

Belo Horizonte, 22 de Setembro de 2010

DARELO Carlos de SOUZA, advogado no CNJ
SOO N.º [REDACTED] 590 [REDACTED] -00 e PORTADA NA

CARTÃO DE IDENTIDADE N.º [REDACTED]

NESTE ATO, TAMBEEM REPRESENTAMOS O SR JOSE
DOMINGOS ROCHA e em havendo meios

de manifestação EVERENTE nos autos

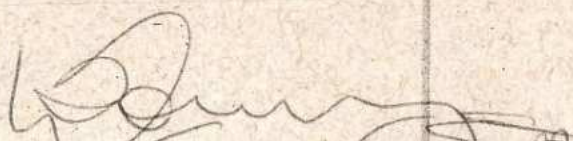
1142/2020, 1143/2020 e 1144/2020, requer

Seja fornecida cópia dos processos

VINCULADAS aos autos referenciados
CONCORDIS

E-MAIL des56@HOTMAIL.COM

NA ESPERANÇA DO ATENDIMENTO


DARELO Carlos de SOUZA

239
M

Recebemos
em 22/09/2010 às 15:19
C.D.
Cabinete SUERS

des56@HOTMAIL.COM

tel. (0xx73) [REDACTED]

SerproMail

diogo.ribas@meioambiente.mg.gov.br

Auto de Infração 23446/2017 - Ofício 1142/2020

De : Eric Leonardo de Barros
<eric.barros@meioambiente.mg.gov.br>

qua, 23 de set de 2020 14:13

1 anexo

Assunto : Auto de Infração 23446/2017 - Ofício 1142/2020

Para : dcs56@hotmail.com

Cc : Vanessa Helena Hilario Fernandes
<vanessa.hilario@meioambiente.mg.gov.br>, Diogo
Augusto Wenceslau de Castilho Ribas
<diogo.ribas@meioambiente.mg.gov.br>

Prezado Senhor Darilo, boa tarde!

De ordem da superintendente da SUCPRO, Vanessa Helena Hilário Fernandes Cruz, segue anexo, conforme solicitado.

Informo que, devido ao tamanho do arquivo e a capacidade do e-mail, vou enviar mais de um e-mail.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

ERIC LEONARDO DE BARROS
Coordenador do Núcleo de Apoio Administrativo – SEMAD/SUCFIS/DAINF
(31) 3915-1581 – eric.barros@meioambiente.mg.gov.br
Diretoria de Autos de Infração - 1º andar - Lado Par - Prédio Minas
SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

— **AI 23446 - 2017 - 1ª PARTE.pdf**
19 MB



SerproMail

diogo.ribas@meioambiente.mg.gov.br

Auto de Infração 23446/2017 - Ofício 1142/2020

De : Eric Leonardo de Barros
<eric.barros@meioambiente.mg.gov.br>

qua, 23 de set de 2020 14:15

1 anexo

Assunto : Auto de Infração 23446/2017 - Ofício 1142/2020

Para : dcs56 <dcs56@hotmail.com>

Cc : Vanessa Helena Hilario Fernandes
<vanessa.hilario@meioambiente.mg.gov.br>, Diogo
Augusto Wenceslau de Castilho Ribas
<diogo.ribas@meioambiente.mg.gov.br>

Prezado Senhor Darilo, boa tarde!

De ordem da superintendente da SUCPRO, Vanessa Helena Hilário Fernandes Cruz, segue anexo, conforme solicitado.

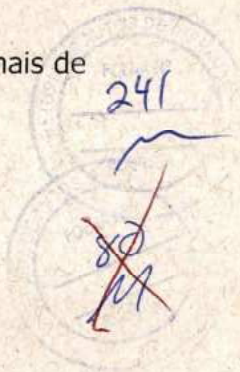
Informo que, devido ao tamanho do arquivo e a capacidade do e-mail, vou enviar mais de um e-mail.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

ERIC LEONARDO DE BARROS
Coordenador do Núcleo de Apoio Administrativo – SEMAD/SUCFIS/DAINF
(31) 3915-1581 – eric.barros@meioambiente.mg.gov.br
Diretoria de Autos de Infração - 1º andar - Lado Par - Prédio Minas
SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

— **AI 23446 - 2017 - 2ª PARTE.pdf**
17 MB





KLEBER MATOS BRITO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILMº SR(A) CHEFE DA DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO - DAINF SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEMAD.

AUTO DE INFRAÇÃO nº 023446/2017;
AUTO DE FISCALIZAÇÃO no 83210/2017;
OFÍCIO.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA N. 262 de 02-MAIO-2017

JOSE DOMINGOS ROZA, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF nº [REDACTED] 146247-[REDACTED], residente na [REDACTED] nos autos do presente processo administrativo, de nº 03000001019/17 em epígrafe, por seu advogado, conforme procuração em anexo, infra-assinado, inconformado com as penalidades que lhe aplicaram conforme a Auto de Infração de nº 023446/2017, em referência, vem à presença de V. Exa., tempestivamente, com fundamentos no Art. 192, I, da lei 10.431/2006, apresentar **ADITAMENTO A CONTESTAÇÃO juntada as fls.**, o que se faz nas seguintes razões;

DA TEMPESTIVIDADE:

Trata-se de Ofício nº e Decisão Interlocutória, a qual o interessado tomou ciência por via postal na data de 21/09/2020, portanto dentro do prazo de 20(vinte) dias para manifestação.

AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NEGATIVA DO FORNECIMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS QUE ORIGINOU AOS AUTOS DE INFRAÇÕES JUNTO AO IEF.

O Contestante tentou por diversas vezes ter acesso os processos junto aos órgãos competente, em especial ao IEF, objetivado te conhecimento dos fatos e acusações para elaboração das defesas, mas de forma abusiva e ilegal foram negadas, sob alegação de que não era necessário e que as informações no ofício era suficiente;

Todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade.

Ao instaurar um processo administrativo de repercussão direta ao autor, deveria de imediato ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, como dispõe claramente a Lei 9.784/99:

SUFIS/SEMAD

09/10/20

Jamille Franco





Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

(...)

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, **assegurado sempre o direito de defesa.**

A ausência de oportunidade prévia ao autor, trata-se de manifesta quebra do direito constitucional à ampla defesa, especialmente por ser a principal afetada na decisão em análise, conforme análise bem disciplinada pelo Ministro Celso de Mello:

243
m

"(...) mesmo em se tratando de procedimento administrativo, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro. Cumpre ter presente, bem por isso, na linha dessa orientação, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária (...). **Isso significa, portanto, que assiste ao cidadão (e ao administrado), mesmo em procedimentos de índole administrativa, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República em seu art. 5º, LV. O respeito efetivo à garantia constitucional do 'due process of law', ainda que se trate de procedimento administrativo (como o instaurado, no caso ora em exame, perante o E. Tribunal de Contas da União), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração, sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado Democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações, como sucede na espécie, importarem em invalidação, por anulação, de típicas situações subjetivas de vantagem.**" (STF MS 27422 AgR).





Nesse sentido são os recentes precedentes:

NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RECONHECIDA ANTE A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DO PAD PARA APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE PELO MAGISTRADO, DESDE QUE ASSEGURADO AO APENADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. **O sistema constitucional vigente impõe que se assegure ao acusado, seja em processo judicial ou administrativo o direito à ampla defesa e ao contraditório**, sendo imperioso o reconhecimento da nulidade do PAD em que a oitiva do agente penitenciário ocorreu sem a presença do apenado e de sua defesa técnica. (...) (TJRS, Embargos Infringentes e de Nulidade 70075262279, Relator(a): José Conrado Kurtz de Souza, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Julgado em: 23/03/2018, Publicado em: 18/04/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EXPLICAÇÕES. CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE. (...). 1. (...) 2. Em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político-administrativo ao Poder Público, **não pode exercer o Tribunal de Contas a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade institucional os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando a cautelar deferida monocraticamente está apoiada em processo passível de recurso com efeito suspensivo**. 3. Inviável o acolhimento do pleito de emissão de ordem para que o Tribunal de Contas se abstenha de impedir a realização de concursos nas áreas de educação, saúde e segurança, sob pena de indevido e inegável engendramento das atribuições constitucionais da Corte de Contas. (TJ-AC - MS: 01000625420178010000 Relator: Des. Pedro Ranzi, Tribunal Pleno Jurisdicional, Data de Publicação: 28/07/2017).

244
M

SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE **NULIDADE DE JULGAMENTO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES A PARTIR DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA QUE ACOLHE PLEITO DESSA ORDEM E QUE NÃO MERECE REPAROS**. Buscam os autores, prefeito e vice-prefeito na mesma investidura, no Município de Caiçara, declaração de nulidade de ato levado a efeito pela Câmara Municipal de Vereadores que, examinando a prestação de contas de ambas relativa ao ano de 2008, **não observou qualquer princípio constitucional, impedindo-lhes de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório**. Sentença de origem que, adotando as razões postas na





inicial, julga procedente o pedido, vai mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006271977, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 29/03/2017).

Não se questiona a autoexecutoriedade das sanções. Contudo, **a imposição de penalidade sem a ampla defesa - que é o caso, transborda o devido processo legal, passível de nulidade, conforme assevera a doutrina:**

"Caráter prévio da defesa - Consiste na anterioridade da defesa em relação ao ato decisório. **A garantia da ampla defesa supõe, em princípio, o caráter prévio das atuações pertinentes. A anterioridade da defesa recebe forte matiz nos processos administrativos punitivos, pois os mesmos podem culminar em sanções impostas aos implicados.**" (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 20ª ed. Editora RT, 2016. pg. 205).

"(...) processo administrativo punitivo é todo aquele promovido pela Administração para a imposição de penalidade por infração à lei regulamentação ou contrato. **Esses processos devem ser [i] necessariamente contraditórios, com oportunidade de defesa, [ii] que deve ser prévia, e estrita observância do devido processo legal, sob pena de nulidade da sanção imposta.**" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros. 2008. P. 702.)

O direito ao questionamento da decisão, albergado na fase de defesa é garantia obrigatória não apenas nos processos judiciais, como também nos processos administrativos, conforme reitera a doutrina:

"É sabido que a ampla defesa e o contraditório não alcançam apenas o processo penal, mas também o administrativo, nos termos do art. 5º, LV da CF/88. É que a Constituição estende essas garantias a todos os processos, punitivos ou não, bastando haver litígios." (Harrison Leite, Manual de Direito Financeiro, Editora jus podivum, 3ª edição, 2014, p. 349)

Portanto, tem-se nitidamente a quebra do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo em trâmite sem qualquer notificação ao autor. Razão pela qual, merece provimento o presente pedido.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL - DEVIDAMENTE CONSUMA.

Sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer momento do processo, bem como decretada de ofício pelo órgão julgador.

O presente processo administrativo ambiental, a prescrição intercorrente está consuma a qual se opera no prazo de 3 (três) anos.

[Redacted signature area]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



A prescrição intercorrente é tratada tanto pela lei 9.873/99, como pelo Decreto 6.514/08, e tem como finalidade principal coibir a inércia dos órgãos públicos, responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso do processo.

A Administração Pública deve praticar atos necessários para impulsionar o processo, para que seja alcançado o resultado útil do mesmo em tempo hábil, sem que ocorra a caracterização da prescrição.

Dentre o contexto acima, pode-se destacar, exemplificadamente, os §§ 1º e 2º, art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, bem como o artigo 21 do Decreto Federal 6.514/2008, e não cabe refutar o requerido pelo interessado, relativo a prescrição intercorrente, a SEMAD em nenhum momento nega que o processo tenha ficado paralisado, ou seja pendente de despacho ou decisão entre os dias **19/junho/2017** (documento de folha 07) até a emissão do Ofício nº 1143/2020 e Decisão Interlocutória de **31 de agosto de 2020**, da qual o interessado tomou ciência em 21 de setembro de 2020, razão pela qual, nesse tópico, há confissão quanto a matéria de fato.

Ademais, a SEMAD, admite tacitamente a paralisação processual entre a ciência do interessado (07/06/2017) e impugnação do feito fiscalizatório (19/06/2017) e o julgamento do recurso administrativo, e tal fato pode ser constatado no processo, exhaustivamente mencionado (03000001019/17).

Porém, ao mesmo tempo em que **não nega a inércia na marcha processual**, e isto pode ser constatado no processo 03000001019/17, a SEMAD, dá a entender que confunde regras comezinhas do Direito, nos levando a pensar, ser Minas Gerais, um ente que não consta da federação, visto ignorar literalmente a Lei 9.873/99.

E não se pode negar, que de fato, é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

No entanto, o que se há a tratar no(s) Auto(s) é a ocorrência de prescrição intercorrente, regulada pelos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei 9.873/99.

Ora, seja for a infração administrativa correspondente, **não pode deixá-lo paralisado por mais de 3(três) anos**, pendente de julgamento ou despacho de cunho decisório, sob pena de violação, inclusive, das garantias constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

A prescrição intercorrente está prevista no art. 1º § 1º da lei 9.873/99, in verbis:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.





KLEBER MATOS BRITO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Bem como, prevista no Art. 21. § 2º do decreto 6.514/08:

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

A prescrição intercorrente ocorrerá quando:

A Administração sem qualquer justificativa não adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo administrativo. Se a inércia ocorre em virtude da conduta do administrado e, desde que devidamente comprovada e certificada nos autos, ou, ainda, em virtude de determinação judicial, a prescrição estará afastada. [1]

Assim, a prescrição incide, sempre que a administração pública se mante inerte na apuração dos fatos ilícitos, sem qualquer justificativa, ou seja, não demonstra interesse em punir o infrator pelo dano causado ao meio ambiente.

Importante frisar que não é qualquer despacho que tem o poder de interromper o prazo prescricional, mais sim, aquele que efetivamente de impulso ao procedimento, não servindo para fins de interrupção os despachos que não surtam tal efeito, como aqueles que apenas enviam os autos de um arquivo para outro.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal 1ª:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. AUSÊNCIA DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊSANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873/99, ART. 1º, § 1º. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. Tendo sido autuado por infração à legislação específica em 04/06/2002, a sentença, contra a qual se volta o IBAMA, destacou que "da data da apresentação da impugnação pelo Impetrante - 20/06/2002 (fl. 36/45) à data do despacho proferido (fl. 55) - 17/08/2005, decorreram-se mais de 03 anos". O legislador, ao enunciar que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", prestigia o princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). **Por "despacho" ou "julgamento", há de se reputar o ato oficial que implique verdadeiro impulsionamento do processo a fim de se chegar a uma solução (decisão) final. Não faz suas vezes simples certidão ou movimentação física dentro da repartição administrativa.** Não tendo havido despacho ou decisão em três anos, de rigor reconhecer-se prescrita a pretensão punitiva da Administração, conforme disposto pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1ª, AC 0025514-21.2009.4.01.3800/MG, rel. convocado juiz federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Quinta Turma, e-DJF1 de 20/4/2016 — sem grifos no original).

247
m



Acerca da ocorrência da prescrição intercorrente nos processos administrativos ambientais vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. OCORRÊNCIA. LEI 9.873/99, ART. 1º, § 1º. A pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível; instaurado o procedimento administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente de trata o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que é de três anos. O artigo 2º da mesma lei estabelece as causas de interrupção da prescrição e o seu artigo 3º as causas suspensivas, dentre elas, a prática de ato inequívoco pela Administração para apuração dos fatos. (negritei) [2].

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. **PRESCRIÇÃO TRIENAL INTERCORRENTE** (ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/99). INCIDÊNCIA. 1. O procedimento administrativo, que deu origem à multa cobrada nesta execução fiscal foi **inegavelmente atingido pela prescrição trienal intercorrente, conforme previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99**. 2. Com efeito, "aplica-se ao caso o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, cujo conteúdo dispõe que: "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso". Precedentes desta Corte. 3. Apelação não provida. Sentença mantida. (negritei) [3]

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO **PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.873/99**. 1. A Lei nº 9.873/99 cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória referidas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal. 2. O § 1º do art. 1º do diploma legal mencionado prevê, ainda, a incidência da prescrição intercorrente nos processos administrativos paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho. 3. Na hipótese, **resta inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, tendo em vista que o feito permaneceu paralisado por mais de três anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do prazo prescricional**. (negritei) [4].

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA EM DECORRÊNCIA IRREGULARIDADE COMETIDAS. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. LEI 9.873/99. SENTENÇA REFORMADA**. 1. O Auto de infração sob análise foi lavrado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP em função de haver a empresa-autora supostamente (i) ostentado bandeira de uma distribuidora e adquirido combustível de outra e (ii) deixado de exibir quadro informativo com os dados do posto revendedor e do órgão fiscalizador, em violação aos arts.

248





10, VIII e 11, § 2º, da portaria ANAP 116/2000 e art. 3º, XV, da Lei 9.847/1999. 2. **Importante frisar que o simples encaminhamento do procedimento administrativo para realização da instrução, por constituir mero ato de expediente que impõe a lógica procedimental, não tem, em verdade, o condão de interromper o prazo prescricional, vez que não se encaixa às hipóteses previstas no art. 2º da Lei 9.873/99.** 3. Extrapolado o período de 3 (três) anos previsto no § 1º, do art. 1º, da Lei 9.873/1999 entre a data da lavratura do auto de infração (29.08.2000) e o despacho de natureza saneadora que determinou remessa de sua cópia à autuada com o fim de que ela, querendo, apresentasse alegações finais (22.06.2004), forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração. 4. Recurso de apelação conhecido e provido para, reconhecida a prescrição intercorrente, declarar a nulidade do procedimento administrativo, bem como das penalidades dele decorrentes. Invertidos os ônus da sucumbência. (TRF1 Numeração Única: 0004806-82.2007.4.01.3811 APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.11.004824-7/MG Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES) (negritei).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. § 1º DO ART. 1º DA LEI 9.873/1999. 1. Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 2. A pendência de julgamento ou despacho, para ser dirimida, requer a movimentação do feito, que importe em apuração do fato infracional, com a finalidade de se chegar à solução do processo administrativo. Meros atos de encaminhamento não se prestam a interromper a contagem do prazo prescricional (art. 2º da Lei 9.873/1999). Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 APELAÇÃO CÍVEL N. 0059738-45.2013.4.01.9199/MT, Processo Orig.: 0000308-27.2008.8.11.0017, Desembargadora MARIA DO CARMO RELATORA CARDOSO (negritei) 249

Assim, o interessado, requer a aplicação da Lei 9.873/99 ao caso, **de modo a ser reconhecida a prescrição intercorrente e, como a inexistência de norma estadual que regule a prescrição intercorrente reflete diretamente no direito à razoável duração do processo e da segurança jurídica**, requer do julgador da presente demanda, manifestação sobre violação ao art. 5º, LXXVIII, CF, decorrente da omissão legislativa do Estado de Minas Gerais.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA GERAL – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS:

Com efeito, também há de se perquirir devesse o Contestante, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, decretar a prescrição da pretensão punitiva administrativa, posto que, o indigitado Auto de Infração de nº Como podem observar, o AI foi lavrado no ano de 2012, e somente agora, em **30/08/2020, 08 (oito) anos e 01 (um) meses depois**, foi o



mesmo modificado a decisão, extrapolando este Órgão, sem qualquer justificativa, os prazos legais, resultando em insegurança jurídica para o Administrado.

Dai porque, e decorridos mais de **8 (oito) anos** da lavratura do Auto de Infração, do fato em si, que efetivamente instaura o Processo Administrativo, resta clara a incidência da regra contida no art. 1º., da Lei 9.873/1999, que estabelece:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração a legislação em vigor, contados da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Estamos diante de um caso clássico de extinção da pretensão punitiva do auto de infração. É o que o Eminentíssimo Procurador Federal do IBAMA, Dr. BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE, nos autos do PA 02018.005203/2001-55, com sapiência afirmou:

"... É que, diante da ocorrência de uma infração administrativa, o momento da lavratura do auto de infração com a imposição de multa, ou qualquer sanção administrativa, configura-se apenas como ato preliminar da apuração da infração administrativa.

De fato, em atendimento ao princípio do devido processo legal (art. 5º., LV, da CF/88), somente se pode considerar aplicada a sanção decorrente de uma infração administrativa após a instauração de um processo administrativo... Sendo necessária à conclusão do devido processo administrativo para efetivar-se a aplicação da sanção administrativa, o que ainda demanda o julgamento desse auto de infração, importa estabelecer o que venha a ser prescrição administrativa a impedir a ação punitiva da Administração Pública, em decorrência do seu Poder de Polícia, em seguida, os critérios para a correta interpretação e aplicação da Lei n. 9.873/99". (grifos no original)

Então, o que fizeram os Ilustres agentes requeridos: Para evitar a incidência da regra prescricional administrativa, lavraram novo Auto de Infração, EM SUBSTITUIÇÃO àquele que haviam anulado, mas que deveria ter sido reconhecido como prescrito, como prescrito está o fato em si, para efeitos administrativos e penais.

E a atitude ilegal dos Requeridos fica evidente quando se extrai da decisão n. 009/2013 a seguinte expressão: **É urgente a lavratura e encaminhamentos dos novos autos de infração devido aos prazos prescricionais.**

Teria sido mais decente se os Requeridos tivessem reconhecido a prescrição da pretensão punitiva administrativa, anulasse o auto e afastassem a multa, mas mantivessem a obrigação do Autor de elaborar e implementar um PRAD, com recomposição de suposta área degradada, ao invés de burlar os dispositivos legais, muitos acima citados.

Vale ressaltar que a própria Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais já reconheceu não apenas a prescrição, mas a própria decadência do direito estatal relativamente a questões envolvendo o meio-ambiente, citando-se, para tanto, o Parecer AGE número 14.897/2009, cuja conclusão segue abaixo colacionada, inteiro teor a seguir:

[Redacted signature area]

[Handwritten signature]



“(....)”

Pelo exposto, ratificam-se os fundamentos do Parecer AGE 14.556/2005, relativamente à natureza decadencial do prazo para o exercício do poder de polícia administrativa com o fim de apurar prática de infração ambiental, e prescricional para a cobrança do crédito não -tributário.

Quanto a fixação desses prazos, decadencial e prescricional, com devida vênia, é de se adotar a orientação jurisprudencial para afastar a conclusão pela incidência do Código Civil à espécie e fixa-los em cinco anos, cada qual, nos termos das razões expendidas.

Considerando não existir nenhum dispositivo de lei estadual que preveja prazo decadencial e prescricional para o exercício de poder de polícia ambiental ou prescricional para a cobrança de multa administrativa, sugere-se nos exatos contornos da consulta formulada, a inclusão de dispositivos na Lei Estadual nº 14.309/2002, nos termos seguintes: Decai em cinco anos a ação da administração pública Estadual objetivando a apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, a contar da data em que a autoridade ambiental delas tiver conhecimento, iniciando-se com a lavratura do auto de infração. Prescreve em 5 anos a ação para a cobrança do crédito decorrente de imposição administrativa ambiental, a contar da notificação da decisão administrativa definitiva.

Ratificando esse entendimento, nada melhor do que se ater ao presente julgado do Colendo STJ, em voto do eminente Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, que não teve dúvidas em afirmar que a prescrição do ato administrativo afeta tanto o direito do administrado como, e sobretudo, a Administração:

ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO. A prescrição afeta o direito de o credor exigir parcelas do direito ao devedor, a decadência atinge o próprio direito. A prescrição pode ser arguida tanto pela pública administração, como pelo servidor. Além do princípio da igualdade, o instituto visa a resguardar, com a sequência do tempo, a estabilidade das situações jurídicas. Conta-se o tempo igual para ambos¹.

Analisando-se detidamente estes autos, verifica-se que a sua autuação, o seu início se deu no ano de 2012, data da autuação e da notificação do autuado, conforme se vê as fls., ou seja, há mais de 8 (oito) anos.

Merece destaque, a jurisprudência administrativa da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, em 25/3/1993, que pelo parecer CJ nº 074, da lavra da Coordenadora CEP/CJ/MJ, Dra. Rosa Maria de Guimarães Fleury, aprovado pelo Consultor Jurídico Dr. Guilherme Magaldi Netto, foi assim ementado:

Declaração de nulidade de ato administrativo. Prescrição quinquenal. Incidência. 1. A pretensão deduzida perante a Administração Pública para rever ato com vício de nulidade está sujeita a prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto 20.910/32, que não pode ser relevada. 2. “A orientação administrativa não há que estar em conflito com a jurisprudência dos tribunais em questão de direito, mormente quando a interpretação

¹ STJ, REsp. nº 136.204-RS/97.0041207-



emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal” (CGR, Pareceres nº S-011, de 12.02.1986, 262-T, de 30.04.53; C-15, de 13.12.1960; H-76; I-222, de 11.06.73; L-211, de 04.10.1978; P-33, de 14.04.1983). 3. Sugestão da revisão do Parecer CR/CG nº 01/92, aprovado pelo Parecer JCF-011, porque conflitante com a jurisprudência consolidada, a doutrina predominante e o princípio da igualdade insculpido no art. 37, ‘caput’, da CF”.

E a Advocacia Geral da União, acatando a sugestão citada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, baixou o Parecer nº CQ, de 06.10.93², a saber:

ATO NULO – revisão – prescrição quinquenal – A prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, abrange tanto o ato nulo, quanto o anulável. Revisão do Parecer JCF, de 30 de novembro de 1992, da Consultoria Geral da República.

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência de nossos Tribunais também sedimentou que os atos administrativos também se incorporam ao princípio da prescrição quinquenal, a exemplo de: TRF-AC 010865/90-DF in DJU 22/4/91; TRF AC 0200233/89-RJ in DJU de 5/5/91; STJ-RE n. 5.559/90-SP, in DJU de 19/11/90.

Portanto, dúvidas não existem quanto a prescrição quinquenal do ato administrativo, devendo a Administração Pública, no lapso prescricional, respeitar as situações consolidadas pelo transcurso dos anos, que neste caso já somam mais de 6 anos!

Afastando qualquer dúvida sobre a matéria, mesmo sendo um dever do Estado rever o seu ato nulo, o artigo 54, da Lei Federal n. 9.784/99, restringe o direito do autocontrole, fixando o prazo improrrogável de 5 (cinco) anos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Ao discorrer sobre o citado dispositivo, o festejado JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³ aduz que:

No que concerne ao ato administrativo ilegal, a idéia é a mesma. Se o ato contém o vício por determinado período, sem que a administração providencie a correção, cria-se em favor do administrado, situação jurídica protegida na lei, no caso, a prescrição do direito da Administração de anular o ato.

Tais regramentos também se aplicam ao processo administrativo fiscal, pois o Código Tributário Nacional também adota a posição dos que veem na prescrição o desaparecimento do direito de ação e, na decadência, a eliminação do próprio direito.

² RDA 194:307-314.

³ CARVALHO, Jose dos Santos Filho. Pro

1/1999, Lumen Juris, 2001, p. 255.



Essa previsão esta contida no art. 173, do CTN, quando estabelece que o direito de a Fazenda Publica constituir o crédito extingue-se após 5 anos, contado do 1º dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou, se for o caso, da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado, estipulando, em seguida, no art. 174, que a ação para cobrança desse crédito prescreve em 5 (cinco) anos, contados de sua constituição definitiva.

De acordo com MARIA HELENA DINIZ⁴, a prescrição intercorrente **“é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública”**. É, pois, a prescrição que se verifica no curso do processo.

Consoante observa HUMBERTO THEODORO JUNIOR⁵, **“hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Publica não pode abandonar a execução fiscal pendente, sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal”**.

Destarte, é sabido que o Decreto 6.514/2008 prevê dois tipos de prescrição no âmbito administrativo, sendo que, uma delas, que nos interessa, é a prescrição intercorrente. 253

Neste caso, conforme entendimento de SIMONE AGUIAR CORREIA⁶, **“a administração publica ira arquivar o processo de oficio ou mediante requerimento do interessado”**, o que ora se pretende, já que decorridos mais 6 (seis) anos, e para que não tenha o Autuado, ora Recorrente, que buscar amparo judicial para ver reconhecia a incidência da prescrição administrativa intercorrente.

Por fim, vale o ensinamento da ilustre processualista ADA PELLEGRINI GRINOVER⁷, que também defende a prescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário:

“É licito concluir que a regra inserta no § 5º do art. 37 da Constituição Federal não estabelece uma taxativa imprescritibilidade em relação a pretensão de ressarcimento ao erário, estando também tal pretensão sujeita aos prazos prescricionais estatuidos no plano infraconstitucional”.

Destarte, a decretação da prescrição de oficio e uma realidade que tem respaldo na busca da celeridade processual e da efetividade das decisões, possibilitando, inclusive, a otimização da necessária função pedagógica nos resultados das deliberações processuais, o que se espera finalmente ocorra neste feito, evitando embate judicial, para que seja, enfim, reconhecida a prescrição administrativa intercorrente.

Em suma, não restam dúvidas que neste caso já havia operada a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA GERAL**, que impõe à administração

⁴ DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico, vol. 3, Ed. Saraiva, p. 699, São Paulo, 1998.

⁵ THEODORO, Humberto Junior. Comentários à Lei de Execução Fiscal, 6ª Ed., Ed. Saraiva, p. 129, São Paulo, 1999.

⁶ Disponível em: <http://www.rfaa.com.br/Cm>

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações de Impetrito, 2ª Ed., Ed. Saraiva, p. 129, São Paulo, 1999. 12



o prazo máximo 5 (cinco) anos para o exercício da sua ação punitiva, o que implicaria no arquivamento do Auto de Infração e, por conseguinte, do processo administrativo, face incidência da regra inserta no § 1º de mencionado artigo.

Então, o que fizeram os requeridos para evitar as sua mazelas administrativas? Simplesmente inventaram um novo Auto de Infração para substituir aquele reconhecidamente nulo, todavia se utilizaram como fundamento a legação de ilegitimidade passiva, quando sabiam que os fatos ocorridos em 2012 estavam prescritos.

Também por esta razão é que se pretende que, em sentença de mérito, também seja reconhecido a incidência da prescrição da pretensão punitiva administrativa e, por consequência, declarados nulos todos os autos de infração – o de 2010.

NO MÉRITO: - DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Conforme, exhaustivamente relatado no processo 03000001019/17, a partir do Auto de Fiscalização n. 83210/017, de 11-04-2017, foi lavrado auto de infração 023446/2017, onde se discute, em suma, o desenvolvimento de atividade silvícola (plantação de eucalipto) e a suposta supressão de vegetação nativa na Fazenda Santa Rosa Colônia sem previa autorização ambiental competente e, sem nenhum embasamento, e/ou citação e demonstração de como se chegou, cita um certo número em ST (10.822ST) - aproximadamente 7.148m³. O material lenhoso não foi localizado; volume este, controverso, que a título de ilustração, nem eucalipto, onde trato cultural e dado, adubação, clone adequado ao tipo de solo, produz num prazo de 10 (dez) anos, volume que se aproxime de 10.722ST - o volume escoado, e não poderia ser diferente, foram os constantes das folhas 145 a 157, do processo inicialmente mencionado no início do presente tópico (Legalmente autorizado pelo órgão ambiental competente).

254

O EUCALIPTO, ORA PLANTADO NA ÁREA TEM MAIS DE 10(DEZ) ANOS.

Precedeu o AF 83.210 e AI 023446, ambos de 2017, que em data de 06-agosto-2013, data bem próxima do plantio em comparativo com ação fiscal de 2017, em operação de rotina e tempos passados do plantio, legalmente autorizado pelo órgão ambiental competente, foi formalizou Auto de Fiscalização de n. 62669/2013, doc.de fl. 155/156 do processo 03000001019/217, onde foi feita a seguinte descrição daquilo que foi constatado no empreendimento:

"Em fiscalização ambiental - Operação SOS Mata Atlântica, no município de Jequitinhonha-MG, estivemos na propriedade Fazenda Santa Rosa Colônia, no dia 06/08/2013, onde fizemos o reconhecimento da área.

Percorremos a propriedade a fim de verificar as áreas de reserva legal e área autorizada para intervenção.

A área de reserva legal se encontra averbada em outra matrícula, na forma de compensação desde o ano de 2005, dentro do empreendimento. Estivemos no local para confirmar a área averbada.





A área autorizada para supressão de vegetação nativa com destoca já foi explorada, estando hoje com plantio de eucalipto.

Foi deixada preservada uma faixa com largura de 100 metros, com vegetação nativa, na bordadura da chapada.

A área autorizada possuía, cobertura vegetal caracterizada por vegetação secundária do bioma mata atlântica em estágio inicial.

Fisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundaria Inicial.

O material lenhoso, oriundo da exploração se encontra na seguinte situação:

-O carvão vegetal nativo foi escoado no total autorizado.

-A lenha possui um remanescente de 339m³ estocado e a ser escoado. Foi verificado o relatório do SIAM."

Quando da defesa, do processo n. 03000001019/2017, ainda não analisado, apesar de passado mais de 3(res) anos, as folhas 129 (1ª parágrafo) tal fato foi retratado:

"E de relevo manifestação previa por parte do autuado, que de acordo Auto de Fiscalização n2 62669/2013(c6pia em anexo e ora anexado a fl. 155/156 do processo 03000001019/17), trata-se de mensuração/filação por parte do agente autuante, totalmente equivocada e distorcida da realidade dos fatos, quando confrontada as informações do próprio órgão-IEF. Importante aduzir que o AF 62669/2013, trouxe a verdade real e o AI 023446 trata-se de simples mensuração como mencionou o autuante em suas descrições".

Com pode ser observado, inspeção local, lavrado Auto de Fiscalização (AF. n. 62669) onde e mencionado o que fora constatado e por não ter localizado/encontrado irregularidade não foi formalizado Auto de Infração, que em resumo, pode se afirmar: cumpriu se o que determina a legislação.

Há de ser observado, que ainda em 2013 (AF de n. 62669), mesmo após o plantio de eucalipto, a aproximadamente 2 a 3 anos, plantio este devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente, comparece "in loco", passados mais de 7 anos do plantio, formalizou-se o Auto de Fiscalização e Auto de Infração de n. 83210 e 023446 respectivamente.

De uma simples leitura ao AF e AI, constata-se divergência(s), que tornam nulo o AI;

a) **Auto de Fiscalização nº 83210, fls. 137/138 - processo nº 03000001019/2017: Descrição:**

Na data de 04/04/2017 durante atividade de fiscalizatória na propriedade rural denominada Santa Rosa Coloma, de propriedade do Sr. Jose Domingos Roza, portadora da matrícula 7.759, livro 2-RG. fichas 5.648, constatamos que a área total da mesma se encontrava com o solo recoberto por eucaliptos sp. Em idades



variadas. Em análise a diversos processos/IEF de requerimento para exploração florestal constatamos que uma parte da propriedade, mensurada em 153.18.22 hectares, não havia sido previamente autorizada para exploração florestal por meio de supressão de cobertura vegetal nativa. O material lenhoso proveniente da exploração florestal não foi encontrado na referida área, sendo o mesmo estimado em 10.722ST) estéreos) ou 7.148m³ de lenha nativa, conforme parâmetros da tabela-base do código 301, anexo II, do Decreto Estadual 44.844/2008. A vegetação nativa remanescente nas áreas do entorno foi caracterizada como floresta estacional decidual (Mata Seca). Desta forma, entendemos que a vegetação nativa suprimida apresentava características semelhantes a esta, a época da intervenção ambiental e referida área encontrava-se inserida dentro da zona de amortecimento da Reserva Biológica da Mata Escura. Entendemos que o eucalipto cultivado na referida área estava dificultando a regeneração natural da vegetação nativa.

Posto isto, serão adotadas as medidas administrativas em desfavor do proprietário/responsável pela área.

Enfim, daí a pergunta: onde está a irregularidade?

Foi formalizado o devido processo legal, passou pelo crivo da sociedade e representantes do estado, emitidos as DAIA 0013479-D(docs. de fls. 157), Autorizações para Exploração Florestal de nºs 5698 e 69601(docs. de fls. 145 a 147(tudo do processo nº 03000001019/2017), onde consta inclusive que a destinação da área seria silvicultura de eucalipto e da mesma forma consta volume de produto suprimido e autorizado na forma da lei(para autorização foi inventariado), certidões a pedido(Procedimento/ todo ele vinculado a legislação vigente).

Portanto, lançamento de um AI23446, intempestivo, lançado fora do prazo de 5(cinco) de conhecimento do estado e em desconformidade com AF 62.669 , repito lançada a muitos e muitos anos das ocorrências do fato gerador, cheio de imaginação e entendimentos fora da lei, diz, sem apresentar nenhuma comprovação formal, apesar de mencionar ter analisado varies processos no IEF, declara que as atividades foram realizadas sem autorização do órgão ambiental competente, e mais, que a área que foi objeto de autuação está inserida dentro da zona de amortecimento da Reserva Biológica da Mata Escura, ora, especificamente, no que diz respeito a REBIO, não pode restar alternativa, a não ser solicitar uma leitura aos documentos de folhas 150 e 151 do processo 03000001019/17.

Prosseguindo:

b) Auto de Infração 023446, vinculado ao AF 83210, fl. 135/136 do processo 03000001019/2017:

Descrição Infração:

Explorar vegetação nativa localizada no entorno de unidade de conservação (Rebio Mata Escura) sem previa autorização do órgão ambiental competente, sendo área





KLEBER MATOS BRITO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

mensurada em 153.18.22hectares. O material lenhoso proveniente da exploração estimado em 10.722st(estéreos) não foi encontrado.

Enfim, continua a pergunta: onde está a irregularidade?

- Formalizou-se processo(requerimento) ao órgão ambiental competente;
- Foi submetido ao conhecimento e interesse da sociedade;
- Foi submetido ao conhecimento do estado;
- Foi formalizado e emitida a DAIA e Autorização para Exploração Florestais;
- Foi autorizada a atividade de silvicultura de eucalipto;
- Foi autorizada a supressão de vegetação;
- Foi autorizado ao escoamento do produto suprimido;
- Houve autorização concedida pelo órgão ambiental competente;
- Houve manifestação do ICMBIO(fl. 150 e 151) do processo 03000001019/17.

Enfim a fiscalização quando do seu lançamento. Mensurou 2(duas) infrações, que segue em pergunta e resposta:

Infração:

1)Explorar vegetação nativa localizada no entorno de unidade de conservação (Rebio Mata Escura).



Resposta: A resposta encontra-se as folhas 150 e 151 do processo 03000001019/17.

Ou seja:

"28/01/2011. Ao NOJequitinhonha IEF/MG. Considerando a vigência da Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, devolvemos o presente processo uma vez que a área em questão esta localizada além dos 3 km a partir do limite da reserva Biológica da Mata Escura"(Waldomiro de Paula Lopes - Analista Ambiental - Matricula 1407768 -ICMBIO.

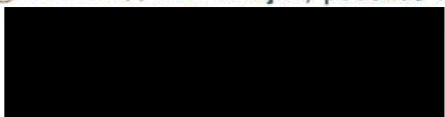
E se entender, que a informação oficial do ICMBIO não e suficiente, sugere-se consulta ao GOOGLE MAPS, onde certificaram que somente a distância entre o imóvel rural e o Rio Jequitinhonha e da ordem de 4km, e isto, está ainda bem distante da REBIO.

2) sem previa autorização do órgão ambiental competente.

Resposta: A resposta encontra-se as folhas 145 a 147 e 157 do processo 03000001019/17.

Destaque-se que as questões atinentes as sanções aplicadas pelo aludido auto de infração, ora, sendo discutido no âmbito administrativa, tendo sido apresentado defesa/recurso, sem que o estado, passados mais de 3 (três) anos, incorrido na prescrição intercorrente e na decadência para lançamento, até a presente data, se dignasse a proceder a sua análise - o que seguramente teria gerado o cancelamento dos mesmos!

O interessado, reforma ainda, a luz da legislação pertinente, no que diz respeito ao parágrafo anterior, que o órgão julgador decidira sobre o processo, no prazo de 60(sessenta)dias, contados da conclusão da instrução, podendo referido prazo ser prorrogado uma



vez, por igual período, mediante motivação expressa (§1º do artigo 41 do Decreto 44844/2008).

No entanto, importante seja registrado, que a SEMAD, indevidamente/ilegalmente, antes de análise ao julgamento, julgamento e consequente julgamento em instancias devida, encaminhou o processo a AGE-MG, objetivando a judicialização do AI, o que foi objeto do processo nº 00021943-05.2018.8.13.0358, que ora corre na Comarca de Jequitinhonha MG (Análise em 2(duas) oportunidades, ao mesmo tempo e, em instancias distintas).

Não obstante, a real situação fática, e muito distinta da retratada nos autos de infração e Fiscalização, objeto da presente manifestação e do Auto de Fiscalização nº 62669 de 06/agosto/2013, AF este, formalizado anos após o plantio onde não foi constado irregularidade.

Ao contrário do que aduz o autuante, a supressão de vegetação, aproveitamento do material lenhoso e plantio de eucalipto, foi conduzido no estrito cumprimento da ordem e da legalidade.

Registra-se não plausível que o interessado, colocasse em risco o seu dito empreendimento, exposto a exaustiva fiscalização promovida antes, durante e após a implantação do projeto de silvicultura de eucaliptos. Todas as atividades na Fazenda Santa Rosa Colônia foram executadas mediante competente autorização do Órgão Ambiental competente, inexistindo qualquer tipo de supressão de vegetação irregular ou atividade não autorizada que impeça a regeneração natural da vegetação nativa, inclusive não procedendo, por não expressar a verdade real, ser ilícito o plantio de eucalipto no entorno da Rebio Mata Escura/Jequitinhonha/MG.

Sendo assim, redobrada vênias, a pretensão da parte do IEF/SEMAD e simplesmente absurda e inexplicavelmente alheia a realidade reconhecida pelo próprio Estado em procedimentos anteriores, seja por meio de autorizações ou fiscalizações, jamais tendo o interessado empregado qualquer ação, mínima que fosse, sem a devida e regular permissão dos órgãos ambientais competentes. Somente a de organização administrativa notoriamente advinda ao Estado, a época do lançamento, e passível de explicar a presente demanda, que vai contra todo o histórico e direito que sempre assistiu ao interessado, repita-se, com a chancela estatal.

A propósito, mister salientar que as alegações, baseadas no AI e AF, foram objeto de pertinente defesa administrativa em processo multi mencionado na presente manifestação, onde restabeleceu, em minucias a realidade da área em questão e a completa inverdade, data vênias, das imputações trazidas no respectivo AI, que não guarda correlação com a realidade e, principalmente, com os próprios documentos e certidões expedidos pelos órgãos estaduais competentes face a cada intervenção promovida pelo interessado.

EM SENDO REDUNDANTE, DESTACA-SE: TODAS AS SUPRESSÕES FORAM CONDUZIDAS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO.

Nesse contexto, desnecessário, será repetir que todos os elementos necessários a comprovação de que toda as atividades foram conduzidas na forma da lei e mediante autorização do órgão ambiental competente, de uma simples leitura a defesa constante do processo 03000001019/17 e suficiente ao esclarecimento dos fatos. O que não se pode, e o estado, passados mais de 5(cinco) da ocorrência, conduzida na forma da lei, mencionar "em tese" erros não cometidos pelo interessado.





De igual modo, a documentação constante e anexado(a) ao processo 03000001019/17, não deixa dúvidas quanto ao fato de que as intervenções questionadas foram ultimadas a mais de 8, 9 anos antes da presente demanda e 6 (seis) anos antes da lavratura dos autos (infração e Fiscalização) que Lhe deram origem, ou seja, o que reprovavelmente fazem os autos de fiscalização e Infração de 2017 e arguirm supostas irregularidades no âmbito de procedimentos pretéritos em situação já praticada, consolidada e, não bastasse, devidamente autorizada e fiscalizada a época, o que torna inexplicável a lavratura de autos retroativos indicando irregularidades que nunca existiram. E se insistem, basta uma breve leitura ao Auto de Fiscalização 62669, anexado a fl. 155 do processo retro mencionado.

A propósito, com fundamento no art. 2- da Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015 diz:

-Decadência:

"O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato".

Assim, em sendo redundante, extirpe de dúvidas não só o descabimento da presente ação, mas também, a decadência e a prescrição da pretensão estatal, sob qualquer angulo que se queira observar. Afinal, conforme consagrado, há prescrição quinquenal das após da Fazenda Pública a partir da data do fato, pretensamente ilícito, o que abrange, inobstante, também as medidas de cunho ambiental, vale destacar que a própria Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais já reconheceu não apenas a prescrição, mas a própria decadência do direito estatal relativamente a questões envolvendo o meio-ambiente, citando para tanto, o parecer da AGE nº 14.897/2009 que ratificam os fundamentos do Parecer AGE 14.556/2005, relativamente a natureza decadencial do prazo para o exercício do poder de polícia administrativa com o fim de apurar pratica de infração ambiental, e prescricional para a cobrança do credito não-tributário.

Faz-se necessário, seja observado, que nos termos do § 1º, artigo 100 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que em razão de ocorrência de modificação de fato, o auto de infração ambiental, necessariamente, ter que ser declarado nulo, por tratar-se de vicio insanável, requerendo o interessado, que o processo seja arquivado sem a cobrança da indevida multa.

Sendo assim, não há outra conclusão senão a de sustentar que todas as atividades foram conduzidas com base na lei e nas autorizações dos órgãos competentes.

Inobstante, a despeito da defesa administrativa do interessado ter resgatado a realidade local, conforme exaustivamente descrito e contido em documentação hábil e idônea, a mesma, sequer veio a ser analisada pelo Estado, que contudo, preferiu, indevidamente, ajuizar (processo nº 002194305/2018.8.13.0358 - Vara Única da Comarca de Jequitinhonha-MG) a



presente demanda sem apreciar os fundamentos e documentos apresentados pela parte e que bem demonstram, sem resquícios de dúvidas, a regularidade das ações empreendidas no local.

Importante seja relatado que o autuado, a bem da verdade, todos os atos e intervenções praticados pelo interessado somente tiveram início após anos de levantamentos e planejamentos, inclusive ambientais, bem como reiteradas inspeções "in loco" de fiscais oriundos de diferentes órgãos públicos de natureza ambiental, que precederam as autorizações emitidas a parte em questão, demonstrando, pois, não apenas o direito que lhe assiste, mas sobretudo, o absoluta equilíbrio e sustentabilidade das ações desenvolvidas na área em exame.

Tudo isto e, como dito, de conhecimento tanto da sociedade que participou na aprovação dos projetos, quanto do Estado de Minas Gerais e de seus órgãos competentes, tanto que a parte interessada recebeu do ente público em questão, as autorizações necessárias para a concessão de suas atividades no local, a ponto, inclusive, de ser repetidamente dispensada a necessidade de licenciamento ambiental, mesmo após requerimento do particular!

Por essa razão, conforme detalhadamente se demonstrara a seguir, a pretensão da parte autora merece ser integralmente repelida, renovada vênha, sob pena de grave prejuízo, não apenas aos direitos da parte interessada, mas, sobretudo, ao próprio meio ambiente e a ordem social e econômica vigente e em especial a parte significativa da população local.

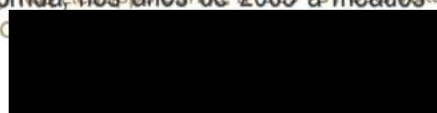
Preliminarmente, antes de adentrar no que consta da DECISAO INTERLOCUTORIA e do que consta do Ofício 1144/2020, faz-se necessário as seguintes observações:

- 1) O interessado ratifica, integralmente o que consta da defesa, documentos de folhas 123 a 131 e complementos - processo nº 03000001272/2017, assim como todo o constante da presente manifestação;
- 2) O interessado, de acordo, legislação vigente, mantém sua propriedade, documentalmente, legalizada junto aos órgãos competentes e tal fato pode ser ilustrado a folha 156 do processo 03000001019/17 e da mesma forma, mesmo podendo ser entregue em prazo, ora indefinido, regularizou, ambientalmente a propriedade, tendo apresentado o Cadastro Ambiental Rural(CAR), conforme, ora, anexados a presente manifestação.

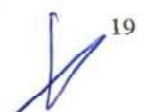
Especificamente, respondendo o que fora solicitado na

Decisão Interlocutória:

- a) Apesar do recolhimento, da taxa de expediente, manifesto minha mais absoluta discordância, face os fatos "em tese" supostamente, mencionados pelo órgão fiscalizador terem ocorrido em data precedente a 2018; importante seja mencionado, não há o que se falar em penalidade sem lei e/ou regulamento anterior que o defina - a legislação não retroagira, salvo para beneficiar o interessado;
- b) Discorda da imputação constante do Auto de Infração nº 23446/2017, de que explorou vegetação nativa localizada no entorno de unidade de conservação (Rebio Mata Escura) sem a previa autorização do órgão ambiental competente, sendo a área mensurada em 153.18.22hectares. Menciona ainda que o material lenhoso proveniente da exploração, estimado em 10.722ST não foi encontrado; em razão de que tal afirmação não expressa a verdade real do que efetivamente aconteceu e para esclarecer; as supressões de vegetação ocorrida nos anos de 2005 a meados do ano calendário de 2011 foram





 19



KLEBER MATOS BRITO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



autorizadas conforme DAIA - Documento Autorizativo para intervenção Ambiental de nº 0013479-D, Autorização para Exploração Florestal de nºs 0005698 e 0069601, documentos estes, devidamente anexados ao processo 03000001019/17;

c) Quanto a controversa menção de plantio de eucalipto e/ou exploração vegetação nativa, localizada no entorno de Unidade de Conservação (Rebio Mata Atlântica) não prospera visto que no ano calendário de 2011 (documentos de folhas 150/151), o IEF/Jequitinhonha-MG, consultou o Chefe da Rebio - Mata Escura, tendo recebido como resposta ser desnecessária a anuência visto que a área em questão está localizada além dos 3 km a partir do limite da reserva Biológica da Mata Escura, como se observa; altamente tendencioso o lançamento do AI objeto de contestação;

d) Quanto a constatação de que o agente atuante aplicou penalidade de multa simples em desconformidade com a legislação vigente, o interessado exaustivamente menciona tal fato em sua impugnação (AI 03000001019/17), visto ser motivo de nulidade em lançamento de Auto de Infração.

Por fim, acresça-se ao acima mencionado, que o constante do Auto de Infração 23446/2017 tem vinculação com o AI nº 135803, lavrado em 2012 e dado conhecimento ao interessado somente em 2014.

Esclareço que em 2012, foi noticiado em Jequitinhonha, através da Polícia Florestal que o auto de Infração 23446, ora objeto de manifestação foi feito efetivamente em 2012 e dado conhecimento ao interessado em 2017, o que configura e sustenta de que efetivamente o assunto, mesmo controverso era do conhecimento público (órgão fiscalizador).

Vale ressaltar que a própria Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais já reconheceu não apenas a prescrição, mas a própria decadência do direito estatal relativamente a questões envolvendo o meio-ambiente, citando-se, para tanto, o Parecer AGE número 14.897/2009, cuja conclusão segue abaixo colacionada, inteiro teor a seguir:

Pelo exposto, ratificam-se os fundamentos do Parecer AGE 14.556/2005, relativamente a natureza decadencial do prazo para o exercício do poder de polícia administrativa com o fim de apurar prática de infração ambiental, e prescricional para a cobrança do crédito não-tributário.

Quanto a fixação desses prazos, decadencial e prescricional, com devida vênia, e de se adotar a orientação jurisprudencial para afastar a conclusão pela incidência do Código Civil a espécie e fixa-los em cinco anos, cada qual, nos termos das razões expendidas.

DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO.

A manutenção da decisão, ora impugnada, configura **formalismo excessivo**, afastando-se da finalidade pretendida pela lei;

Afinal, afastar o alcance ao referido interesse público por formalidades excessivas, fere frontalmente o princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE**, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas

adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74).

Ademais, as exigências de um ato administrativo devem estar vinculados estritamente ao objetivo traçado pela lei, e jamais configurar embaraço ao administrado sem qualquer fundamento.

Trata-se de dar efetividade ao ato, que mesmo diverso ao previsto em lei, atende a mesma finalidade, o que a doutrina denomina de **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS**:

"O princípio da instrumentalidade das formas, também chamado de doutrina de princípio da finalidade, tem por objetivo conservar os atos processuais praticados de forma diversa da prescrita na lei, mas que atingiram sua finalidade e produziram os efeitos processuais previstos na lei. Tal princípio se assenta no fato de o processo não ser um fim em si mesmo, mas um instrumento de realização da justiça." (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 13ª ed. Ed. LTR, 2018. p. 509).

No presente caso, considerando a robusta prova que apresenta, é necessário concluir que a decisão não guarda correspondência com a finalidade almejada, devendo ser revista.

DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O empreendimento no imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa Colônia, devidamente matriculado sob o nº 7.759 livro 2-RG, com área total de 353.85.00 hectares com reserva legal (70.78.00ha) localizada em área distinta do imóvel onde foi implantado o projeto de supressão de vegetação e conseqüente plantio de eucaliptos no período de 10/2005 a meados do ano calendário de 2011, todo o projeto conduzido em conformidade com AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL, DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL e certidões (cópias AAF e certidões nos 250820/2009 e 36115812010 em anexo) em todo o perímetro da propriedade ressalvada as áreas viárias e distante 100m da bordadura da chapada. A RL foi devidamente averbada no Cartório de Registro de imóveis - CRI da Comarca de Jequitinhonha-MG, tendo como anuente o instituto Estadual de Florestas – IEF (cópias da escritura e certidões do IEF e CRI onde consta o que ora está sendo mencionado).

O projeto desde o seu início foi conduzido de acordo com a legislação vigente, sendo que inicialmente os trabalhos foram executados mediante Autorização para exploração Florestal de nºs:

1.1) 0005698 (cópia em anexo), em que houve autorização de limpeza de pasto em área de 100ha, com a finalidade da exploração de reflorestamento - plantio de eucalipto, o que efetivamente ocorreu (Cópia Autorização para Exploração Florestal, certidões em anexo e respectiva cópia inerente ao pagamento de Taxa Florestal). Todo o material lenhoso foi dado destinação econômica conforme orientação do IEF Jequitinhonha

1.2)0069601(cópia em anexo), em que houve autorização de limpeza em cobertura vegetal com área de 200ha, com a finalidade da exploração de carvão nativo (Copia Autorização para Exploração Florestal em anexo e respectiva cópia inerente ao pagamento de Taxa Florestal). Todo o material lenhoso foi dado destinação econômica conforme orientação do IEF-Jequitinhonha-MG.

1.3) No andamento de implantação do projeto, ano calendário de 2010, houve mudança de procedimento para as intervenções, e as mesmas, passaram a ser autorizadas mediante **DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL-DAIA**, e desta forma foi conduzido os requerimentos fins atendimento legal ao andamento do projeto e para tanto:

1.3.1) Foi feito o requerimento para autorização do andamento do projeto (cópia em anexo);

1.3.2)10 órgão ambiental competente(IEF) solicitou anuência/consulta ao Instituto Chico Mendes(REBIO - MATA ESCURA) - requerimento de anuência -cópia em anexo; 1.3.3)0 ICMBIO, devolveu o processo alegando que a área em questão está localizada além dos 3 km a partir do limite da Reserva Biológica da Mata Escura despacho cópia anexo, e para tanto, fundamenta seu despacho tendo como referência a Resolução CONAMA no 428, de 17 de dezembro de 2010; 1.4.4)E por fim, foi emitido a DAIA de no 00'13479-D requerida, autorizada a intervenção na floresta estacional decidual Montana secundária inicial, com autorização de aproveitamento do material lenhoso nas quantidades de 450,00mdc e i.932 m3 de lenha de floresta nativa e que para constar fica anexada a presente defesa tanto a DAIA inicialmente mencionada quanto os comprovantes de pagamentos das taxas florestais inerentes.

Importante mencionar que de uma área total de 353.85.65ha; **100ha foi conduzido em conformidade com Autorização Florestal de no 0005698, 200ha (Autorização Florestal no 0069601) foi conduzido parcialmente, razão pela qual o complemento foi autorizado conforme DAIA 00 1 3479-D.**

1.4.5) Finalmente, de acordo com a demanda, foi dado destinação econômica a todo o material lenhoso suprimido da área autorizada ao tempo que foi dado destinação pretendida a área - silvicultura de eucalipto conforme foi constatado pelo próprio agente atuante.

Enfim, é de relevo esclarecer, que o atuado sempre foi submetido a diligências e fiscalizações antes, durante e após a conclusão do projeto de silvicultura de eucalipto.

E, para constar, a título de ilustração, é que para que possa ser comprovado a não veracidade das informações contidas no AI 023446; em 06 de agosto de 20"13, em fiscalização a parte complementar do projeto[102,24ha - DAIA no 00i3479-D processo no0302000060'1/10(cópia Auto de Fiscalização no 62669 - Operação SOS Mata Atlântica - doc. em anexo)], pelo IEF, foi feita as seguintes constatações:

a) A área de reserva legal se encontra averbada em outra matrícula na forma de compensação desde o ano de 2005; estiveram "in loco" quando foi confirmado a existência da RL averbada;

b) A área autorizada para supressão de vegetação nativa com destoca já foi explorada, estando hoje com plantio de eucalipto;

c)Foi deixada preservada 100m1 com vegetação nativa, na bordadura da chapada;

d)A área autorizada possuía cobertura vegetal caracterizada por vegetação secundária do bioma mata atlântica em estágio inicial com fisionomia de floresta estacional semi decidual Montana secundária inicial e



e) Que o material lenhoso oriundo da exploração se encontra na seguinte situação:

- e.1) O carvão vegetal nativo foi escoado no total autorizado;
- e.2) A lenha remanescente possui um total de 339m³ estocado a ser escoado.

Trata-se de claro descumprimento à norma em nítida quebra do princípio da Legalidade, inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

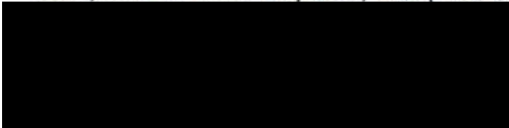
"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo









em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06).

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

**DA NULIDADE DO PROCESSO – DO EXCESSO DE PRAZO –
DESCUMPRIMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 70,
INCISO II, DA LEI Nº 9.605, DE 12.02.98 – PRINCÍPIO DA
ISONOMIA – NULIDADE INSANÁVEL – NULIDADE DA
AUTUAÇÃO:**

Cabe também suscitar a nulidade do Auto de Infração, por violação tácita e a negativa de vigência ao art. 71, inciso II, da Lei nº 9.605/1998, que determina:

Art. 71 – O processo administrativo para apuração de infração ambiental DEVE observar os seguintes PRAZOS MÁXIMOS:

II - TRINTA DIAS para a autoridade competente JULGAR O AUTO DE INFRAÇÃO, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

Dá análise do documento de fls. 1, qual seja AI nº 135803, lavrado em 2012 e dado conhecimento ao interessado somente em 2014. Esclareço que em 2012, foi noticiado em Jequitinhonha, através da Policia Florestal que o auto de Infração 023446/2017, ora objeto de manifestação foi feito efetivamente em 2012 e dado conhecimento ao interessado em 2017, que deu origem ao presente feito, verifica-se que o mesmo **FOI LAVRADO NO DIA 2012**, sob a alegação de que o Recorrente teria sido responsável.

Pois bem, Eminentes Julgadores, e qual a sanção a ser estabelecida à Administração, para os casos de flagrante excesso de prazo no proferimento de suas decisões administrativas?

Como podem observar, AI nº 135803, lavrado em 2012 e dado conhecimento ao interessado somente em 2014. Esclareço que em 2012, foi noticiado em Jequitinhonha, através da Policia Florestal que o auto de Infração 023446/2017, ora objeto de manifestação foi feito efetivamente em 2012 e dado conhecimento ao interessado em 2017, e somente agora, em 31 de agosto de 2020, **08 (oito) anos e 01 (um) meses depois**, houve **modificação de decisão** o mesmo sentenciado, extrapolando este Órgão, sem qualquer justificativa, os prazos legais, resultando em insegurança jurídica para o Administrado.

Mesmo em matéria ambiental as regras de prescrição são bastante claras, pois pode ser que o direito à reparação ambiental não prescreva, mas a penalidade administrativa e a criminal sim.

EDIS MILARÉ e PAULO JOSÉ DA COSTA JR.⁸, ao tratarem do tema, lecionam que "o julgamento do auto de infração, na dicção do art. 71 em comento, deve

⁸ MILARÉ, Edis. COSTA JR., Paulo José. [REDACTED]

dar-se em trinta dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa", mas criticam o dispositivo por conflitar o prazo para defesa com o prazo para decidir. Contudo, afirmam que **"mais consentânea com a realidade a Lei n° 9.784/99, ao estabelecer o prazo de ATÉ TRINTA DIAS para a Administração decidir, uma vez concluída a instrução do processo".**

Aqui, mais uma vez, não andou bem o Administrador de 1ª Instância, haja vista que, considerada a redação da Lei 9.784/99, também teria sido extrapolado, e em muito, **o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do feito.** Contudo, e ao considerarmos válida a IN IBAMA n° 7/2002, que aprovou os procedimentos a serem adotados na apuração de infração administrativa no âmbito do IBAMA, também se verifica que houve total inobservância à regra prevista no "caput" do art. 11, de referida IN, que prescreve:

Art. 11. A autoridade julgadora, ao homologar o Auto de Infração, deve fazê-lo de forma motivada, indicando os fatos e a fundamentação jurídica, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA DATA DA SUA LAVRATURA, OU DA CIÊNCIA AO AUTUADO, apresentada ou não defesa ou impugnação, comunicando-se a decisão ao interessado".

Então, evidenciado o injustificável excesso de prazo na prolação da decisão, resta caracterizada a violação e negativa de vigência ao art. 71, inciso I, da Lei n° 9.605/98, bem como a inobservância total ao quanto previsto no art. 11, da IN IBAMA n° 7/2002, impondo-se o reconhecimento da nulidade do processo e, por consequência, o seu arquivamento.

Agindo assim, também desrespeitou o art. 2°, § único, inciso XII, da lei n° 9.784/99, a saber:

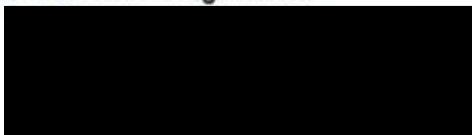
Art. 2°.

...
§ único: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

...
XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

Tal situação **viola o princípio administrativo da eficiência,** contido no "caput" do art. 37, da CF. Destarte, não se pode transferir ao Administrado, que não tem a responsabilidade pelo impulso oficial, a obrigação de estar requerendo à Administração que dê andamento aos feitos, quando, em tese, seria ela a principal interessada na conclusão de seu processo, para que possa, talvez, receber os créditos decorrentes da sanção pecuniária imposta.

E tal medida é indispensável sob pena de ser violado outro princípio constitucional e processual, qual seja o da isonomia das partes, o que ensejaria um desequilíbrio no processo, devendo ser rejeitado. Isto porque, não seria nada razoável que ao Administrado, no caso o Recorrente, fosse aplicada a revelia, caso não observasse o prazo para apresentação de sua defesa, enquanto à Administração nenhuma sanção fosse imposta. Há, neste caso, flagrante excesso de prazo, caracterizador de violação de artigo de Lei Federal, reclamando à Administração a aplicação da regra do art. 53, da lei n° 9.784/99, qual seja a da **anulação de seus próprios atos quando eivados de vício e legalidade.**







DA QUEBRA DA ISONOMIA.

Ao Sr. José Domingos Roza, o réu, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao autor sem qualquer amparo legal, por mera liberalidade, profere uma decisão interlocutória que majorou o valor do auto de infração, sem qualquer justificativa e amparo legal, torna-lo nulo por completo e inclusive abusivo ato do agente.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valerá a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabricio Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716).

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo imputado para que seja considerada

[Redacted Signature]







DOS LIMITES À DISCRICIONARIEDADE.

Não há que se falar em limite do controle sobre atos discricionários, pois mesmo os atos discricionários são limitados pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e segurança jurídica.

No presente caso, o ato que do agente fere frontalmente o princípio da proporcionalidade, princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e segurança jurídica.

A doutrina ao lecionar sobre o tema, destaca:

"Com efeito, a discricionariedade administrativa acaba por abarcar alguma margem de liberdade ao administrador, podendo o judiciário, contudo, controlar se houver excesso. De fato como se costuma aduzir, toda discricionariedade é vinculada, ficando sujeito ao controle judicial o abuso, o excesso, a verificação do fim e da competência, tendo em vista que estes elementos são sempre vinculados." (ARAÚJO, José Mouta. Mandado de Segurança. 6ªed. Editora JusPodivm, 2017. p.70)

Nesse sentido:

"São passíveis da invalidação os atos discricionários, quando editados sem levar em consideração as circunstâncias fáticas condicionantes de sua prática ou com desrespeito às limitações jurídicas ao exercício da discricionariedade, designadamente aos parâmetros traçados pelos princípios jurídicos." (MORAES, Germana de Oliveira. Controle jurisdicional da administração pública. Editora Dialética, 2ªed, 2004, p. 165)

Assim, mesmo diante de um ato discricionário, sempre é devido o controle de legalidade e finalidade para fins de se evitar o excesso, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO. Ação anulatória de ato administrativo. Agente penitenciário. Pleito de nulidade da remoção, diante de ausência de motivação legal para o ato. Sentença que julga improcedente a ação. Reforma. **Controle judicial de ato discricionário. Possibilidade.** Remoção que se deu em caráter de represália ao autor, evidenciado por troca de e-mails não impugnados pela Administração. **Ato administrativo discricionário que deve ser regularmente motivado, sob pena de nulidade. Vício de motivação que torna o ato ilegal e abusivo.** Precedentes do STJ, deste Tribunal e da Câmara. Sentença reformada, com deferimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada. Apelação provida. (TJ-SP 00389258820128260602 SP 0038925-88.2012.8.26.0602, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 02/10/2017, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/10/2017)





MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. (...) **VÍCIO DE MOTIVAÇÃO NO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. CONTROLE JUDICIAL. VIABILIDADE. ATUAÇÃO ESTATAL DESARRAZOADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.** AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Como ressaltado, insurge-se a Impetrante contra o deferimento do pedido de afastamento para estudos no exterior, sem que lhe tenha sido deferida no entanto, a respectiva licença remunerada pelo período correspondente. 2. Com efeito, ao indeferir, genericamente, o pedido de licença remunerada de que se cuida, descurando-se das premissas legais que devem embasar a atuação da administração pública, **o impetrado adotou postura alheia ao paradigma da proporcionalidade, vício sindicável ainda que se trate, em tese de ato de cunho discricionário.** (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0021873-85.2016.8.05.0000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/12/2017)

Afinal, o gestor público, acima de tudo, está vinculado, em qualquer de seus atos, aos princípios basilares da Administração Pública, razão pela qual resta demonstrado a nulidade do ato impugnado.

DA DESPROPORCIONALIDADE.

Ao tratarmos de processo sancionador no âmbito da Administração Pública, não podemos deixar de lado o que dispõe a Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

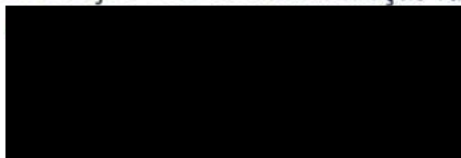
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Ou seja, qualquer penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade adequada ao presente caso, com destaque:

- Nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado;
- Não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação;
- O histórico do autor é irretocável, sem nenhum apontamento ao longo de 20 anos

Ademais, **não há qualquer evidência de má fé do autor**, exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável conforme doutrina de Maria Sílvia Zanella Di Pietro:





"Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, **se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.**" (in Direito Administrativo, 12ª ed., p.675)

Desta forma, mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. **A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade.**" (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

Em sintonia com este entendimento, Eduardo Arruda Alvim esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

"Na fixação da pena (que se dará mediante processo administrativo, para o qual a Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo respectivo - art.5º, LV) de multa, assim, tomar-se ao por base três verdadeiros conceitos vagos (gravidade da infração, vantagem auferida, e condição econômica do fornecedor), que se inter-relacionam, e devem ser preenchidos diante do caso concreto, pela autoridade competente, que poderá ser federal, estadual, do Distrito Federal, ou municipal, conforme a infração específica e seu âmbito (parágrafo primeiro do art. 55 deste Código)." (in Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., Biblioteca de Direito do Consumidor, Editora RT, p. 274:)

Portanto, demonstrada a boa-fé do autor, a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como, o seu histórico favorável, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, conforme precedentes sobre o tema:

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:





Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da [REDACTED] vitória indica como fundamento

normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data de Publicação no Diário: 20/04/2017).

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com o seu imediato arquivamento.

DA NULIDADE DO PROCESSO – VIOLAÇÃO DO ART. 70, § 4º, C/C ARTS. 72, 6º e 19, TODOS DA LEI Nº 9.605/98 – IMPOSIÇÃO DE MULTA SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA.

Acaso ultrapassada as preliminares antecedentes, A Contestante suscita a nulidade do processo pela violação à regra contida no art. 70, § 4º, da Lei nº 9.605/98, que estabelece:

Art. 70. § 4º. As infrações ambientais são apuradas EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

Pois bem. Se verificarmos a origem deste auto, ora suscitada a sua nulidade, veremos que o mesmo teve início com a lavratura do Auto de Infração de nº Al 365702/DTAD370062/C. Mas até aí, aparente regularidade. Entretanto, o que surpreende do auto de Infração referido, é que o agente de fiscalização, sem qualquer amparo técnico, definiu no referido auto.





 31



E a consequência dessa irresponsabilidade foi o valor da sanção pecuniária fixada, inicialmente no valor de **R\$386.320,12 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte reais e doze centavos)**, sendo que sem qualquer amparo legal, majorou de forma abusiva para o valor de **R\$1.249.378,40 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)**. Mas onde residiria, então, tal absurdo?

Simplemente no fato de que **NENHUMA PROVA PERICIAL, QUE COMPROVASSE QUE OCORREU A SUPRESSÃO, BEM COMO, A CONSTATAÇÃO DO DANO MATERIAL**, que pudesse, de forma precisa, antes mesmo de se apurar qualquer responsabilidade e o seu suposto agente, precisar comprova de que ocorreu a supressão de vegetação da Bioma Mata Atlântica. E para tanto bastaria ter sido realizada um **Laudo de Análise, com o objetivo de Comprovar**. Onde está este documento?

Não há nos autos qualquer depoimento prestado por testemunhas que confirmem as conclusões do funcionário desse Órgão, não houve, enfim, instrução para que se pudesse, ao final, concluir pela culpabilidade, pela autoria.

Então, como teria ocorrido a violação a Lei 6.605/98?

LUÍS CARLOS SILVA DE MORAES⁹, ao comentar esse dispositivo, nos ensina que "**o auto de infração deverá conter, OBRIGATORIAMENTE, o valor do prejuízo, A SER ENCONTRADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, mediante PERÍCIA DE CONSTATAÇÃO**, considerando o exame conjunto dos arts. 72, 6º e 19, da Lei nº 9.605/98, a seguir transcritos:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º (...)

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas Conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Art. 19. A perícia de constatação do dano material, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Como se observa da análise criteriosa dos autos verifica-se que a sanção pecuniária constante do Auto de Infração **FOI FIXADA ALEATORIAMENTE**, sem qualquer embasamento legal, sem qualquer suporte técnico e pericial, conforme determina o art. 19, da Lei 9.605/98.

E aqui vale citar mais uma vez LUÍS CARLOS SILVA DE MORAES¹⁰, quando ele afirma que "**o procedimento administrativo instituído para as infrações ambientais pela Lei nº 9.605/98 é similar ao já utilizado pela fiscalização do Ministério do**

⁹ Ob. citada, pág. 104.

¹⁰ Ob. citada, pág. 105.





trabalho e do Departamento de Polícia Federal. Nesses órgãos, a autoridade preocupa-se em **CONSTATAR A INFRAÇÃO E SUA EXTENSÃO, SEM QUANTIFICÁ-LA**, o que é efetuado posteriormente, **PELO ATO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA**, após o prazo para impugnação do provável infrator", (grifamos).

Como se vê, não foi assim que agiu a Fiscalização e a Gerência Executiva do IBAMA, que optou por, aleatoriamente, fixar no Auto de Infração, desacompanhado de uma perícia abalizada, de um mapa com medição, a área e o valor correspondente da multa.

Portanto, resta claro que o Auto de Infração é **NULO**, por violação do art. 70, § 4º, c/c arts. 72, 6º e 19, todos da Lei nº 9.605/98, por não terem tido o zelo de realizar **PERÍCIA TÉCNICA**, acompanhada pelo Contestante ou por seus prepostos.

LUÍS CARLOS SILVA DE MORAES¹¹ leciona que "a fiscalização ambiental tornou-se ato administrativo complexo, pois demanda **VISTORIA e PERÍCIA PARA SER CONSIDERADA PERFEITA**, sendo que apenas com a realização dessas duas condutas é que se poderá realizar a terceira e final, complementadora do procedimento administrativo em que se insere: **A CONFECÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E SUA NOTIFICAÇÃO**, nos termos do procedimento instituído pelo art. 71 e incisos, da Lei nº 9.605/98".

Como nada disso foi observado, espera-se que, acaso transposta a primeira preliminar, seja reconhecida a incongruência e a **nulidade absoluta do Auto de Infração**, por ter nele sido fixado uma multa sem qualquer amparo ou referência técnica, na forma da fundamentação supra.

NULIDADE DO PROCESSO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 50, II, DA LEI Nº 9.784, DE 20.01.99 C/C ART. 11, "CAPUT", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DO IBAMA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO DA DECISÃO.

O Contestante suscitada ainda, diz respeito à **MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS.**

A Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo Federal, prevê no "caput" do art. 2º, numa repetição quase literal do art. 37, da CF, estabelece o seguinte:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, MOTIVAÇÃO, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, SEGURANÇA JURÍDICA, interesse público e EFICIÊNCIA, (grifamos)

No § único, inciso VII, do referido artigo, está previsto:

§ único: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

...

VII - indicação dos PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO que

¹¹ Ob. citada, pág. 106.





KLEBER MATOS BRITO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Determinaram a decisão; (g.n.)

Já a IN IBAMA n° 7/02, no seu art. 11, "caput", prevê:

Art. 11. A autoridade julgadora, ao homologar o Auto de Infração, deve fazê-lo de FORMA MOTIVADA, INDICANDO OS FATOS E A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, no prazo de 30 dias, contados da sua lavratura, ou da ciência do autuado, apresentada ou não defesa ou impugnação, comunicando-se a decisão ao interessado.

Com efeito, e sobre a motivação, o "caput" do art. 12, da mesma IN IBAMA prevê que:

Art. 12. Os ELEMENTOS PROBATÓRIOS devem ser considerados na MOTIVAÇÃO do parecer jurídico e na decisão da autoridade julgadora.

Mas nada disso foi observado pela Autoridade Administrativa Julgadora, que se limitou, na sua "motivação" a afirmar que "de acordo com os elementos contidos nos autos e adotando como fundamento o parecer jurídico de fls.", ignorando toda a determinação legal.

Sequer fez menção à Prova Pericial necessária a constatação dos fatos. Também não justificou o porquê da absoluta rejeição aos requerimentos do Embargante e o porquê do indeferimento da oitiva de suas testemunhas, ou seja, inova processualmente, quando viola as previsões legais relativas à motivação e à fundamentação jurídica.

Também deixou a Autoridade Julgadora, de cumprir o quanto previsto no § 1º, do art. 38, da lei n° 9.784/99, que estabelece que "os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão".

Por tais circunstâncias, e de acordo com o § 1º, do art. 11, não sendo a hipótese de se anular o feito pelas razões alhures referidas, requer que seja determinado o retorno dos autos à autoridade julgadora para que profira nova decisão, motivada, com base na prova dos autos, fundamentada juridicamente, e renovando ao Embargante a possibilidade de renovar o seu recurso.

DO DIREITO:

A Recorrente apresentou a sua defesa dentro do prazo legal, junto ao órgão competente, esclarecendo todos os fatos e os motivos que levaram a praticar o ato, que na premissa vênia, não veta, os procedimentos que foi realizado pelo autuado, e até a presente data não obteve deste órgão, qualquer resposta sobre o seu pedido de defesa, e além do mais, o processo não foi julgado dentro do prazo legal, é o que prevê o art. 71 inciso II da lei 9.605/98.

A Recorrente, por sua vez, e observando quanto o prazo que incide a prescrição no procedimento administrativo, se ver como fato de direito, que devera os autos ser encerrado com o parecer anulatória do auto de infração e suspender os efeitos dos EMBARGOS



34



KLEBER MATOS BRITO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



DE INTERDIÇÃO, por direito de justiça conforme recomenda o Art. 1º § 1º da Lei 9.873/1999, o seguinte:

A Lei nº. 9.873/1999, em seu art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

DOS PEDIDOS:

À vista de tudo o quanto exposto, requer se digne acolher as preliminares suscitadas, reconhecendo a nulidade suscitadas, bem como a prescrição da pretensão punitiva erigida, que levará, inexoravelmente a **extinção do feito**, a acaso ultrapassada todas as preliminares de nulidade suscitadas, espera o Contestante que, seja integralmente provido a presente manifestação de modo a anular o referido auto de infração, reconhecendo não tem qualquer culpa pelo lamentável evento, e por fim **arquivamento do processo epigrafado**, por falta de julgamento no prazo legal, já que o mesmo está paralisado a mais de **03 (três) anos**, sem as devidas providências inclusive qualquer tipo de despacho e/ou julgamento, via de consequência, dever ser suspenso os efeitos dos embargos interdição, **POR SER DE DIREITO E DE JUSTIÇA**.

Que o atuado seja notificado da decisão, no endereço ora mencionado na qualificação da presente defesa.

Nestes Termos;

Pede Deferimento;

Belo Horizonte/MG, 01 de outubro de 2020.

JOSE DOMINGOS ROZA

CPF nº [REDACTED] 46247- [REDACTED]

KLEBER MATOS BRITO

OAB/MG nº 181.615

OAB/BA nº 23.897



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO ESTADUAL -

Nome
JOSE DOMINGOS ROZA

Endereço

Município
JEQUITINHONHA

UF
MG

Telefone

Validade
02/10/2020

Tipo
4

Número

146.247 -

Código Município
3300

Mês Ano de Referência
10 / 2020

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)
00.074388578-24

TIPO DE QUANTIFICAÇÃO
1- INSCRIÇÃO ESTADUAL
2- INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3- CNPJ
4- CPF
5- OUTROS
6- RENDAMA

HISTÓRICO
CÓDIGO: SECRET EST FAZENDA-DAE ON LINE
RECEITA: 0195-8 - DEF. RECURSAL ADMINISTRATIVO
Valor 230,00
Pórtula 0,00
Juros 0,00
Total 230,00

Referente Defesa Recurso manifestação processo nº 48.1228/2010 auto de infração nº 23.446/2017



SIC00DL3231002 021020 034 0035200,00 0501

Em caso de dívida quanto ao DAE procure a(o) SECRET EST FAZENDA-DAE ON LINE.

Pague nos bancos: BRADESCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MERCANTIL DO BRASIL, SANTANDER ou SICOOB.

Pague, também, nos correspondentes bancários: MAIS BB, BANCO POSTAL E CASAS LOTÉRICAS.

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85690000002 2 00000213201 7 00212000743 6 88578240777 3

Autenticação

TOTAL

R\$

200,00



OFÍCIO Nº 1142/2020

DAINF/SUCPAN/SUFIS/SEMAD

Assunto: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Auto de Infração (Nº / Ano): 23446/2017

Nome do Autuado: José Domingos Roza



Belo Horizonte, 2 de Setembro de 2020.

Prezado (a) Senhor (a),

A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, analisando o Processo Administrativo referente ao auto de infração supracitado, decidiu pela reabertura do prazo de defesa ao autuado, a fim de possibilitar o irrestrito resguardo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão de decisão interlocutória cuja cópia segue anexa.

Nos termos da decisão interlocutória proferida, a parte autuada tem o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data desta notificação, para apresentar defesa ou complementar a defesa já apresentada ou efetuar o pagamento do valor atualizado da multa.

Lembramos que, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto n. 47.383/2018, não será conhecida a defesa quando apresentada sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Segue anexa à presente notificação cópia do Auto de Infração n. 23446/2017.

Para demais informações, favor entrar em contato com a Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, no telefone (31)3915-1280 ou através do e-mail dainf@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

Marco Antonio de Aguiar Passos
Masp 1.091.348-1
Gestor Ambiental

Responsável - Visto	<input type="checkbox"/> Não privado
	<input type="checkbox"/> Recusado
Responsável - Visto	<input type="checkbox"/> Não existe número Índice
	<input type="checkbox"/> Índice Insuficiente
	<input type="checkbox"/> Recusado
Responsável - Visto	<input type="checkbox"/> Recusado
PARA USO DO CORPÓRIO	

DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO-DAINF
 Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- SEMAD
 Cidade Administrativa
 Rodovia Papa Paulo II, número 4143, Serra Verde -
 Edifício Minas, 1º andar.
 CEP: 31.630-900 Belo Horizonte/ MG

Remetente:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
 INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

1142/2020

SEDE

José Domingos Roza





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria Fiscalização Ambiental

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Empreendedor/empreendimento: José Domingos Roza

Processo: 481228/20

Auto de Infração: 23446/2017



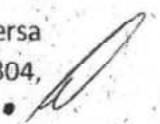
Trata-se de processo administrativo instruído com base no Auto de Infração número 23446/2017, em razão da imputação das infrações tipificadas no artigo 86, Anexo III, código 304 e 316, do Decreto nº 44.844/2008, lavrado em desfavor de José Domingos Roza, CPF 146.247. O Auto de Infração foi lavrado em 11/04/2017, tendo sido encaminhada notificação via correios ao Autuado para, querendo, apresentar defesa administrativa.

No exercício de seu direito de defesa, o Autuado protocolou tempestivamente defesa administrativa.

Contudo, em análise preliminar do Auto de Infração que origina o presente Processo Administrativo, constatou-se que o Agente Autuante aplicou a penalidade de multa simples em desconformidade com o comando do artigo 86, Anexo III, código 304, do Decreto nº 44.844/2008, havendo necessidade de alteração do valor inicialmente fixado a título de multa simples.

Conforme constado no campo nº 11, página 01, do formulário do Auto de Infração nº 23446/2017 (fl. 08), para infração do artigo 86, Anexo III, código 304, do Decreto nº 44.844/2008, foi fixado o valor total da multa simples aplicada em R\$ 386.320,12 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte reais e doze centavos); sendo: R\$ 1.614,76 (mil e seiscentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) para o ato e R\$ 384.705,36 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos) para o acréscimo referente ao escoamento do material lenhoso.

Observa-se que o valor relativo ao ato praticado foi calculado de forma diversa daquela fórmula de cálculo estabelecida nos comandos do artigo 86, Anexo III, código 304, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria Fiscalização Ambiental

282

De acordo do o previsto no referido dispositivo normativo, o valor da multa simples relativo ao ato deverá ser calculado com base no número de hectares e fração de hectares de área de unidade de conservação explorada. Vejamos:

Código da infração	304
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em unidades de conservação sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - Explorar II - desmatar, destocar, suprimir, extrair III - danificar IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em Unidades de Conservação. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração
Outras cominações	- Suspensão das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor-base destes será acrescido à multa.¹ - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal. - Demolição de obra irregular após decisão administrativa.
Observações (grifo nosso).	

Considerando que o fato primeira conduta imputada no Auto de Infração nº 23446/2017 foi de explorar vegetação nativa localizada no entorno de unidade de conservação (Rebio Mata Escura), sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

¹ Tabela de valor base pela retirada do material lenho disposta no artigo 86, Anexo III, código 301, do Decreto nº 44.844/2008.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria Fiscalização Ambiental

em área de **153,1822 hectares**, o cálculo correto do valor relacionado ao ato seria de multiplicar esse número de hectare e fração com o valor previsto no artigo 86, Anexo III, código 304, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008 e atualizado à Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais do ano de 2017².

283

Dessa forma, o valor total das multas simples aplicadas no Auto de Infração nº 23446/2017 será: **R\$ 1.249.378,40 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)**, resultante do seguinte cálculo:

a) R\$ 633.378,40 (seiscentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), sendo: R\$ 1.614,76 (mil e seiscentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) multiplicados por 154 (cento e cinquenta e quatro) referente ao de número de hectares e à fração de área explorada; R\$ 35,88 (trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) multiplicados por 10.722 st (dez mil, setecentos e vinte e dois estéreos) de lenha nativa que foram escoados do local, conforme comando do artigo 86, Anexo II, código 304, inciso I, c/c 301, do Decreto nº 44.844/2008³;

b) R\$ 616.000,00 (seiscentos e dezesseis mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) multiplicados por 154 (cento e cinquenta e quatro) referente ao número de hectares e à fração da área onde foi desenvolvida atividade que dificultou a regeneração natural de vegetação nativa, conforme comando do artigo 86, Anexo II, código 316, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 44.844/2008.

Diante do exposto, em conformidade com o disposto no artigo 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e com base no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, determino pela adequação do valor da multa simples inicialmente fixada pelo agente autuante para a quantia de **R\$ 1.249.378,40 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)**.

Por ser tratar de reforma *in pejus* ao autuado essa adequação do valor multa simples aplicada, entendo como razoável a reabertura de prazo de defesa em 20 (vinte) dias, a partir de cientificação do Autuado.

² RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463, de 10 de fevereiro de 2017.

³ Infração do código 304 – cálculo: $154 \times (\text{R\$ } 1.614,76) + 10.722 \times (\text{R\$ } 35,88) = \text{R\$ } 248.673,04 + \text{R\$ } 384.705,36 = \text{R\$ } 633.378,40$




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria Fiscalização Ambiental

Diante disso, notifique-se a parte autuada do teor desta Decisão para, querendo, apresentar defesa ou complemento a defesa já apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação, efetuar requerimento para o pagamento do valor adequado e atualizado da multa, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Por fim, notifique-se a Diretoria de Inteligência e Ações Especiais, do teor da presente decisão para fins de conhecimento e instrução dos Agentes Autuantes.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2020.


Cezar Augusto Fonseca e Cruz

MASP 1.147.680-1

Subsecretário de Fiscalização Ambiental





SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE EMISSÃO 23/03/2007		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ 6 - RENAVAM	
TIPO 4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 146.247-███		
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)			
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA 2007			
Nº DOCUMENTO 0500072699184			

NOME JOSÉ DOMINGOS ROZA		
ENDEREÇO FAZENDA ██████████		
MUNICÍPIO JEQUITINHONHA	UF MG	TELEFONE

HISTÓRICO
 Órgão emissor: IEF - Instituto Estadual de Florestas
 Código IEF: 00055310-7
 Valor de R\$ 3,41 referente a Emolumento de Cobrança.
 TX. FLORESTAL
 ref a 750 mdc nativo conf. processo 03020000184/07 faz. Santa Rosa -vistoriado pelo eng. Agrícola Joao
 Rossini Aguilar da silva-Nucleo Op. de Jequitinhonha



Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
 Linha digitável do código de barras: 85690000035 2 88410213070 2 32312050007 5 26991840210 9

AUTENTICAÇÃO 0500072699184 168394038 230307 3.588,41C SEC/DIN	TOTAL R\$ 3.588,41
--	--------------------

P-VIA CONTRIBUTUANTE

95
m



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **83210**

/20 **17** Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: **10:46** Dia: **11** Mês: **Abri** Ano: **2017**

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [x] Rotina

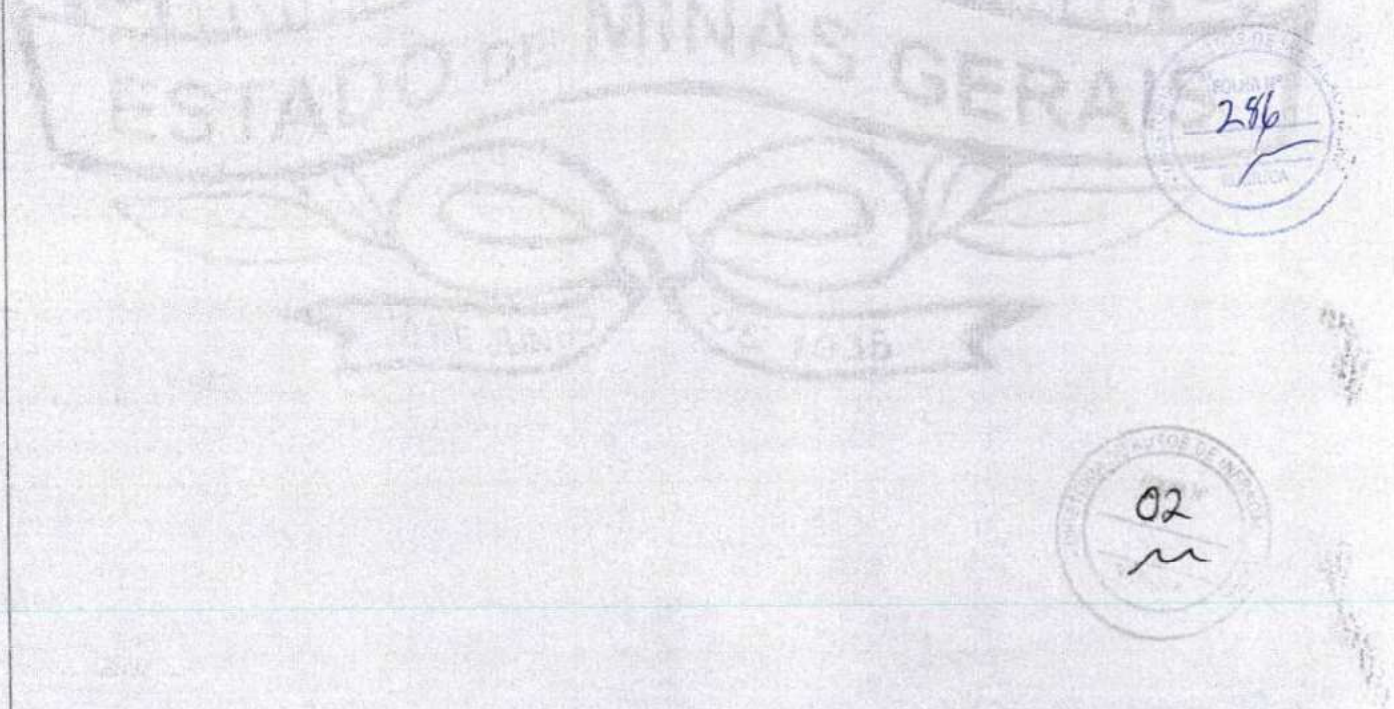
4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [x] Danos em áreas protegidas [x] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

Identificação
 01. Atividade: **Silvicultura** 02. Código: **5-03-02-6** 03. Classe 04. Porte
 05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
 08. [x] Nome do Fiscalizado: **José Domingos Roza** 09. [x] CPF: **[REDACTED]** 10. [] CNPJ: **[REDACTED]**
 11. RG: **[REDACTED]** 12. CNH-UF: 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: **[REDACTED]** 20. Nº. / KM: **202** 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro: **Moisés Costelo** 23. Município: **[REDACTED]** 24. UF: **BA**
 25. CEP: 26. Cx Postal 27. Fone: () | | | - | | | 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: **[REDACTED]**
 02. Nº. / KM 03. Complemento: **Região da Santa Rosa Kolôva** 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **[REDACTED]**
 05. Município: **[REDACTED]** 06. CEP: **[REDACTED]** 07. Fone: () | | | - | | |

Geográficas	DATUM	Latitude			Longitude			
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo	
[] SAD 69	[]	16	29	22.88	44	10	25.10	
[] Córrego Alegre	[]							
Planas UTM	FUSO	22	23	24	X=	(6 dígitos)	Y=	(7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: **[REDACTED]** 02. Assinatura do Fiscalizado: **[REDACTED]**

Na data de 04/04/2017 durante atividade fiscalizatória na propriedade rural denominada Fazenda Santa Rosa Colônia, de propriedade do Sr. José Domingos Roza, portadora da Matrícula 7.759, Livro 2-RG, Fichas 5.648, constatamos que a área total da mesma encontrava-se com o solo recoberto por Eucaliptus sp. em idades variadas. Em análise a diversos Processos/IEF de requerimento para exploração florestal constatamos que uma parte da propriedade, mensurada em 153,1822 hectares, não havia sido previamente autorizada para exploração florestal por meio da supressão da cobertura vegetal nativa. O material lenhoso proveniente da exploração florestal não foi encontrado na referida área, sendo o mesmo estimado em 10.722 st. (estereos) ou 7.148 m³ de lenha nativa, conforme parâmetros da tabela-base do código 301, Anexo III, do Decreto Estadual 44.844/2008. A vegetação nativa remanescente nas áreas de entorno foi caracterizada como floresta estacional decidual (Mata Seca). Desta forma, entendemos que a vegetação nativa suprimida apresentava características semelhantes à esta. À época da intervenção ambiental a referida área encontrava-se inserida dentro da zona de amortecimento da Reserva Biológica da Mata Escura. Entendemos que o eucalipto cultivado na referida área estava dificultando a regeneração natural da vegetação nativa. Posto isto, serão adotadas as medidas administrativas cabíveis em desfavor do proprietário/responsável pela área.

8. Relatório Sucint.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Alessandro Machado Fontes	MASP 1083613-8	Assinatura <i>Alessandro Machado Fontes</i>
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível) Tony Ferreira da Silva	MASP 1147654-6	Assinatura <i>Tony Ferreira da Silva</i>
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Orgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) José Domingos Roza	Função / Vínculo com o Empreendimento Proprietário/Responsável	
Assinatura <i>Eucaminhado via Correios</i>		



ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

04
m
298
r

SÉRIE A
0005798

AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORESAÇÃO FLORESTAL

ESCRITÓRIO REGIONAL: NORDESTE PROCESSO DE ORIGEM N° 03202-563/05
NÚCLEO/AGÊNCIA: JEQUITINHONHA GPMA: JEQUITINHONHA

IMÓVEL: _____ LONG.: _____
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: _____
MUNICÍPIO/DISTRITO: _____
PROPRIETÁRIO: JOSE DOS SANTOS CPF: 146.217-1
ENDEREÇO: _____
MUNICÍPIO: _____ CEP: 35950-000

EXPLORADOR:
REGISTRO Nº: _____
NOME: O MESMO CPF: _____
ENDEREÇO: _____
MUNICÍPIO: _____

SITUAÇÃO DO IMÓVEL (ha)	Área Total	Área Produtiva	Área Reserva
Área de Cobertura Vegetal Total			
Área Liberada	100,00	-	100,00
Área de Cobertura Vegetal Remanescente			
Área de Preservação Permanente			
Área de Reserva Legal	70,78	-	70,78

TIPO DE EXPLORAÇÃO (ha) (sem)	Área	Tempo
Área de pasto	100,00	100,00

COBERTURA VEGETAL DA ÁREA	SUBPRODUTO	QUANTIDADE UN.
Resíduo (lix. comp)		750 sendo

1ª AUTORIZAÇÃO	1ª REVALIDAÇÃO	2ª REVALIDAÇÃO
EXPEDIDA EM: 19/01/06	EXPEDIDA EM: 16/02/06	EXPEDIDA EM: 16/08/06
VENCIMENTO: 19/01/06	VENCIMENTO: 19/01/06	VENCIMENTO: 19/02/07
RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA: <u>Giovani Alves de Moura</u> (Engenheiro Florestal)	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA: <u>Giovani Alves de Moura</u> (Engenheiro Florestal)	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA: <u>Jedo Rosini Aguiar da Silva</u> (Engenheiro Florestal)
OBSERVAÇÕES:		

CONTROLE DE ENTREGA DE SELO AMBIENTAL AUTORIZADO (SAA)									
DATA DA ENTREGA	CÓD.	NÚMERO DO(S) SELO(S)		RUBRICA RESP.	DATA DA ENTREGA	CÓD.	NÚMERO DO(S) SELO(S)		RUBRICA RESP.
		INÍCIO	FIM				INÍCIO	FIM	
27/06/06		0343489	0343490	NETI	1/1				
27/06/06		0343493	0343494	NETI	1/1				
27/06/06		0343495	0343496	NETI	1/1				
14/07/06		0343500	0343501	NETI	1/1				
14/07/06		0343502	0343503	NETI	1/1				
23/08/06		0368025	0368028	NETI	1/1				



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

290

SÉRIE A 0005798

AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

ESCRITÓRIO REGIONAL: NORDESTE PROCESSO DE ORIGEM N° 03202-563/05
NÚCLEO/AGÊNCIA: JEQUITINHONHA GPMAE: JEQUITINHONHA

IMÓVEL: _____ LONG: _____
DENOMINAÇÃO: _____
MUNICÍPIO/DISTRITO: _____
PROPRIETÁRIO: JOSÉ DO CARVALHO ID/CNPJ: _____
ENDEREÇO: _____
MUNICÍPIO: JEQUITINHONHA CEP: _____

EXPLORADOR:
REGISTRO Nº: _____
NOME: O MESMO CPF/CNPJ: _____
ENDEREÇO: _____ BAIRRO: _____
MUNICÍPIO: _____ CEP: _____

SITUAÇÃO DO IMÓVEL (ha)	ÁREA	PERCENTUAL
Área de Cobertura Vegetal Total	100,00	100,00
Área Liberada	70,78	70,78
Área de Cobertura Vegetal Remanescente	-	-
Área de Preservação Permanente	-	-
Área de Reserva Legal	-	-

TIPO DE EXPLORAÇÃO (ha)	ÁREA	PERCENTUAL
Área de pasto	100,00	100,00

COBERTURA VEGETAL DA ÁREA	SUBPRODUTO	QUANTIDADE UN.
Passagem	100% Comp.	750 Gordo

1ª AUTORIZAÇÃO	1ª REVALIDAÇÃO	2ª REVALIDAÇÃO
EXPEDIDA EM: 19/07/05	EXPEDIDA EM: 19/07/06	EXPEDIDA EM: 16/08/06
VENCIMENTO: 19/01/06	VENCIMENTO: 19/01/06	VENCIMENTO: 19/01/07
RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA: <u>Giovani Alves de Sousa</u> (Engenheiro Florestal - CREA 75202/D-1EF)	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA: _____	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA: <u>Jodo Rosini Aguiar de Silva</u> (Engenheiro Agrônomo - MASP. 1060298-0 CREA-75202/D-1EF)
OBSERVAÇÕES: _____		

CONTROLE DE ENTREGA DE SELO AMBIENTAL AUTORIZADO (SAA)									
DATA DA ENTREGA	COD.	NÚMERO DO(S) SELO(S)		RUBRICA RESP.	DATA DA ENTREGA	COD.	NÚMERO DO(S) SELO(S)		RUBRICA RESP.
		INÍCIO	FIM				INÍCIO	FIM	
27/06/06		0343489	0343490	NETY	1/1				
27/06/06		0343493	0343494	NETY	1/1				
27/06/06		0343495	0343496	NETY	1/1				
14/07/06		0343503	0343504	NETY	1/1				
14/07/06		0343500	0343502	NETY	1/1				
23/08/06		0368025	0368028	NETY	1/1				
1/1					1/1				



1383

291

SÉRIE A
0069601

AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

ESCRITÓRIO REGIONAL NORDESTE PROCESSO DE ORIGEM Nº 03020000184/07
NÚCLEO / AGÊNCIA * J EQUIT INHONHA GPMA: J EQUIT INHONHA

IMÓVEL:	LAT: <u>02896606</u>	LONG: <u>8175048</u>
DENOMINAÇÃO: <u>FAZENDA</u>	GÊNERO:	
MUNICÍPIO / DISTRITO: <u>J EQUIT INHONHA</u>	ENTRADA:	
PROPRIETÁRIO: <u>JOSE DOMINGOS ROZA</u>	CPF/CNPJ: <u>15.247.000</u>	
ENDEREÇO: <u>FAZ. [REDACTED]</u>	BAIRRO: <u>Z. RURAL</u>	
MUNICÍPIO: <u>J EQUIT INHONHA</u>	FONE:	CEP: <u>[REDACTED]</u>

EXPLORADOR:		
REGISTRO NO IEF:	CATEGORIA:	CPR:
NOME O MESMO	CPF / CNPJ:	
ENDEREÇO	BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	CEP:	

SITUAÇÃO DO IMÓVEL (ha)	Área Total Propriedade: <u>322,038</u> ha		
	NATIVA	PLANTADA	TOTAL
Área de Cobertura Vegetal Total	<u>200,00</u>	<u>-</u>	<u>200,00</u>
Área Liberada	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
Área de Cobertura Vegetal Remanescente	<u>200,00</u>	<u>-</u>	<u>200,00</u>
Área de Preservação Permanente	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
Área de Reserva Legal	<u>70,78</u>	<u>-</u>	<u>70,78</u>

TIPO DE EXPLORAÇÃO (ha) (*us)	Rendimento da Exploração (ha)		
	NATIVA	PLANTADA	TOTAL
Aproveitamento	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
COBERTURA VEGETAL DA ÁREA	(ha)	PRODUTO / SUBPRODUTO	QUANTIDADE UN. mdc
<u>XXXXX</u>	<u>XXXX</u>	<u>CAPIÃO DE LÍNGUA</u>	<u>150</u>

1ª AUTORIZAÇÃO	1ª REVALIDAÇÃO	2ª REVALIDAÇÃO
EXPEDIDA EM: <u>28 / 03 / 07</u>	EXPEDIDA EM: <u>15 / 03 / 08</u>	EXPEDIDA EM: <u>15 / 03 / 08</u>
VENCIMENTO: <u>28 / 09 / 07</u>	VENCIMENTO: <u>28 / 09 / 08</u>	VENCIMENTO: <u>28 / 09 / 08</u>
RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA <u>[Signature]</u> Engenheiro Agrônomo MASP. 1060286-0 CREA 25292/D-IEF	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA <u>[Signature]</u> Engenheiro Agrônomo MASP. 1060286-0 CREA 25292/D-IEF	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA <u>[Signature]</u> Engenheiro Agrônomo MASP. 1060286-0 CREA 25292/D-IEF
OBSERVAÇÕES: <u>Em primeira revalidação datada de 20/02/08 o Engº João Rossini concedeu acréscimo de 600mdc.</u>		

CONTROLE DE ENTREGA DE SELO AMBIENTAL AUTORIZADO (SAA)									
DATA DA ENTREGA	CÓD.	NÚMERO DO(S) SELO(S)		RUBRICA RESP.	DATA DA ENTREGA	CÓD.	NÚMERO DO(S) SELO(S)		RUBRICA RESP.
		INÍCIO	FIM				INÍCIO	FIM	
<u>28/03/07</u>		<u>0369611</u>	<u>0368688</u>	<u>[Signature]</u>					
<u>29/05/07</u>		<u>0369176</u>	<u>0369176</u>	<u>[Signature]</u>					
/ /									
/ /									
/ /									
/ /									

07



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 023446 /

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de / /
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: / /
Dia: / / Hora: : :

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: _____
Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____
 CPF: CNPJ: _____ Outros: _____
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) _____ Nº. / km: _____ Complemento: _____
Bairro/Logradouro: _____ Município: _____ UF: _____
CEP: _____ Caixa Postal: _____ Fone: () _____ E-mail: _____

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____
Nome do 2º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
16										

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Parte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
ERP:	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: R\$:					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: 08 RG: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____
Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA _____ NO SEGUINTE ENDEREÇO:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)	MASP: _____	Assinatura do servidor:
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado: _____	Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: Belo Horizonte, MG Dia: 13 Mes: Abril Ano: 2017 Hora: 11:30

1. Descrição da Infração
 2) Desembarcar atividade que dificulta a regeneração natural do ambiente nativa em área de 553,2822 hectares a qual encontra-se cultivada com eucalipto.

2. Coordenadas da Infração
 Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: 16 Graus 29 Min. 22-88 Longitude: 41 Graus 10 Min 27-20
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal
 Artigo: 86 Anexo: 4 Código: 356 Inciso: I Alínea: d Decreto/ano: 4434/08 Lei/ano: 2693/13 Resolução: DN: Port. Nº: Órgão:

4. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
2		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	636.000,00		636.000,00
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: R\$:					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:					

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações
 2) Num. 5-321010 as atividades na área objeto da infração ambiental são a regularização jurídica do espaço ambiental competente.

8. Depositário
 Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
 Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
 UF: CEP: Fone: Assinatura:

9. Descrição da Infração

10. Coordenadas da Infração
 Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Graus Min. Seg. Longitude: Graus Min. Seg.
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal
 Artigo: Anexo: Código: Inciso: Alínea: Decreto/ano: Lei/ano: Resolução: DN: Port. Nº: Órgão:

12. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
									293

13. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: R\$:					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:					

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

16. Depositário
 Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
 Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
 UF: CEP: Fone: Assinatura:

17. Assinaturas
 01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
 Alessandro Machado Fouts 3083623-8 Alessandro M. Fouts
 02. Autuado/Representante Autuado (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal:
 Jose Domingos Rosa Representante Responsável Luciano Augusto da Conceição

DECLARAÇÃO

1

Declaro para os devidos fins que a Fazenda XXXXXXXXXX de propriedade de Marino André Pereira com área total igual a 393,0466 hectares com registro no cartório de imóveis de Jequitinhonha sob os números XXXXXXXXXX foi vendida a José Domingos Rosa 353,8565 hectares e que a área adquirida (Chapada) não contém área de RFL (Reserva Florestal Legal), que ficou com o vendedor, devendo o adquirente fazer nova área de RFL e o vendedor fazer retificação da área remanescente.

Por ser verdade firmo esta declaração em três vias de igual teor.



AVERBAÇÃO
Nº 02 Mat 5970 Fls. 386 e v
Livro Nº 2-RG
Jequitinhonha 01 de 06 de 2005
Moura

Jequitinhonha, 30 de maio de 2.005

Giovani Alves de Moura
Giovani Alves de Moura
Engenheiro Florestal
CREA-MG: 52.164/D

CARTÓRIO FL. DE IMÓVEIS
EMOLUMENTOS: 40,17 + 3,20 = R\$ 133,7
JEQUITINHONHA: 01 / 06 / 20 05

Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade – Av Passos, 177 - Vaticano
Fone (33) 3741-2982 – Jequitinhonha - CEP 39.960-000

294
37

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTAS

Aos 30 dias do mês de maio de 2005, o(a) Sr.(a) José Domingos Roza, residente em [REDACTED], CPF [REDACTED] 146.247- [REDACTED] proprietário; do imóvel rural denominado Fazenda [REDACTED] situado no local conhecido por xxx, no Município de Jequitinhonha, distrito de xxx, neste Estado, registrado sob nº [REDACTED], do Livro nº [REDACTED], fls. [REDACTED] no cartório de Registro de Imóveis, declara perante a autoridade florestal que também este Termo assina, tendo em vista o que determina a Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, em seus artigos 16 e 44, Artigos 14º ao 21º da Lei Florestal Estadual nº 14.309 de 19 de junho de 2002, que a floresta ou forma de vegetação existente, com área de 70,78 ha, não inferior a 20% do total da propriedade compreendida nos limites abaixo indicados, fica gravada como de utilização limitada não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF. O atual proprietário compromete-se, por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso.

CARACTERÍSTICAS, CONFRONTAÇÕES E ÁREA DO IMÓVEL

Imóvel rural com área total igual a 353,8565 hectares em área de chapada com vegetação 100% de pasto encapoeirado, tendo como extremantes: A norte: PA-Campo Novo; A nordeste: Esther Soares da Cunha; A sul: Marcelo Soares Nascimento e Atildo Gobbo; A noroeste: Marino André Pereira.

LIMITES E CARACTERÍSTICAS DA ÁREA PRESERVADA (RESERVA LEGAL)

A área preservada é de 70,78 hectares localizada na Fazenda Alegria II do mesmo proprietário, em área de capoeira localizada acima da RFL da Alegria II nas proximidades da sub-bacia do Córrego Bom Jardim.

Compromete-se, outrossim, o proprietário a efetuar a averbação do presente Termo e da Planta ou Croquis, delimitando a área preservada no Cartório de Registro de Imóveis.

A autoridade Florestal local do IEF, declara que a área acima descrita foi localizada dentro da propriedade referida. Assim sendo, o proprietário firma o presente Termo em três vias de igual forma e teor na presença da autoridade florestal e testemunhas abaixo que igualmente rubricam os termos.

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]

* [Handwritten signature]

Proprietário

Autoridade Florestal - IEF

Giovani Alves de Moura
Engenheiro Florestal
CREA-MG: 52.164/D

299
38

CARTÓRIO R. DE IMÓVEIS
Usado T. Lago
OFICIAL
março Jequitinhonha-MG

AVERBAÇÃO
Nº 02 Mat 4959 Fls. 5648
Livro Nº 2-RG
Jequitinhonha 01 de 06 de 2005
Maio

AVERBAÇÃO
Nº 02 Mat 4693 Fls. 5582
Livro Nº 2-RG
Jequitinhonha 01 de 06 de 2005
Maio

CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS
Praça Virgem da Lapa nº 81 - Centro
Jequitinhonha - MG CEP 39960-000 Fone: (33)3741-2373

C E R T I D A O

CERTIFICO E DOU FÉ que foi feito na data de hoje um **REGISTRO** nº 01 na **MATRÍCULA** nº 7.759, LIVRO 2-RG, FICHAS 5.648, a favor do **OUTORGADO** **COMPRADOR:- JOSÉ DOMINGOS ROZA**, brasileiro, divorciado, empresário, CPF [REDACTED] 146.247-[REDACTED], residente e domiciliado em Jequitinhonha/MG; referindo-se a parte de uma fazenda, em terras de cultura e de criar, legítima, situado no Município de Jequitinhonha/MG, no lugar denominado **FAZENDA** [REDACTED], com a área de **353,85 Ha**, contendo somente cercas e pastagens, sem mais nenhuma benfeitorias. Limitando-se pelos diversos lados com propriedades de: Atildo Gobbo, Assentamento do INCRA, Marcelo Soares da C. Nascimento, Ester Soares da Cunha e com Marino André Pereira, no remanescente do imóvel. [REDACTED]

[REDACTED] Adquiriu dos **OUTORGANTES VENDEDORES:- MARINO ANDRÉ PEREIRA**, fazendeiro, CPF [REDACTED] 683.106-[REDACTED], e s/m **TEREZINHA DAS GRAÇAS BATISTA ANDRÉ**, do lar, CPF [REDACTED] 932.926-[REDACTED], ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Jequitinhonha/MG; conforme **ESC.PÚB.C.VENDA** de 24.03.2005, lavrada no Livro 90, Fls. 163, pelo Cartório do 1º Ofício de Notas de Jequitinhonha, desta Comarca. No valor de R\$183.000,00. FOI EMITIDA A DOI. Foi feita uma **AVERBAÇÃO AV-2-7.759**, **TERMO DE RESPOSANBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTAS** de 30.05.2005, que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de 70,78 Ha, não inferior a 20% do total da propriedade, localizada na **FAZENDA ALEGRIA II** de propriedade do mesmo Proprietário acima; já averbada também na Matrícula do referido imóvel, AV-2-7.693.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Jequitinhonha/MG, 01 de junho de 2005.

Cartório Registro de Imóveis
Jequitinhonha, MG.

- Usilde Teixeira Lage - Oficial
 Ênio Teixeira M. Lage - Sub Oficial
 Andrea Teixeira M. Lage - Escrevente



CARTÓRIO R. DE IMÓVEIS
EMOLUMENTOS: 14,84 + 3,00 = R\$ 17,84
JEQUITINHONHA: 01/06/2005



SÉRIE A
0005698

AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

ESCRITÓRIO REGIONAL: NORDESTE PROCESSO DE ORIGEM Nº 03202-563/05
NÚCLEO / AGÊNCIA: JEQUITINHONHA GPMA: JEQUITINHONHA

IMÓVEL:	LAT.:	LONG.:
DENOMINAÇÃO: FAZENDA	INCRA:	
MUNICÍPIO / DISTRITO: JEQUITINHONHA	CNPJ:	
PROPRIETÁRIO: JOSE DOMINGOS ROZA	CPF / CNPJ: .146.247-	
ENDEREÇO: FAZ. [REDACTED]	BAIRRO: Z. RURAL	
MUNICÍPIO: JEQUITINHONHA	FONE:	CEP: [REDACTED]

EXPLORADOR:		
REGISTRO NO IEF:	CATEGORIA:	CPR:
NOME: O MESMO	CPF / CNPJ:	
ENDEREÇO:	BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	FONE:	CEP:

SITUAÇÃO DO IMÓVEL (ha)	Área Total Propriedade 353,8563 ha		
	NATIVA	PLANTADA	TOTAL
Área de Cobertura Vegetal Total	-	-	-
Área Liberada	100,00	-	100,00
Área de Cobertura Vegetal Remanescente	-	-	-
Área de Preservação Permanente	-	-	-
Área de Reserva Legal	70,78	-	70,78

TIPO DE EXPLORAÇÃO (ha) (*un)	NATIVA	PLANTADA	REVALIDADA DA EXPLORAÇÃO (ha)	
Limpeza de pasto	100,00		Reflorestamento	100,00
RENDIMENTO PREVISTO POR PRODUTO / SUBPROD.				
COBERTURA VEGETAL DA ÁREA (ha)	PRODUTO / SUBPRODUTO	QUANTIDADE	UN.	
Pastagem	Carvão nativo	750	mdc	
	Carvão (Tx. comp)	750	mdc	

1ª AUTORIZAÇÃO	1ª REVALIDAÇÃO	2ª REVALIDAÇÃO
EXPEDIDA EM: 19/07/05	EXPEDIDA EM: 20/02/06	EXPEDIDA EM: 16/08/06
VENCIMENTO: 19/01/06	VENCIMENTO: 19/07/06	VENCIMENTO: 19/01/07
RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA <i>Gioventi Alves de Moura</i> Engenheiro Florestal CREA-52/1640	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA <i>[Assinatura]</i>	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA <i>João Rossini Aguiar da Silva</i> Engenheiro Agrícola MASP. 1060286-0 CREA-75202/D-IEF
OBSERVAÇÕES:		

CONTROLE DE ENTREGA DE SELO AMBIENTAL AUTORIZADO (SAA)									
DATA DA ENTREGA	CÓD.	NÚMERO DO(S) SELO(S)		RUBRICA RESP.	DATA DA ENTREGA	CÓD.	NÚMERO DO(S) SELO(S)		RUBRICA RESP.
		INÍCIO	FIM				INÍCIO	FIM	
27/06/06		0343489	0343490	Nicty	/ /				
27/06/06		0343493	0343494	Nicty	/ /				
27/06/06		0343495	0343496	Nicty	/ /				
14/07/06		0343505	0343509	Nicty	/ /				
14/07/06		0343500	0343500	Nicty	/ /				
23/08/06		0368025	0368028	Nicty	/ /				

40

297

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE
MODELO 1

2 - NOME
JOSE DOMINGOS ROZA

3 - ENDEREÇO
FAZENDA [REDACTED] A

4 - MUNICÍPIO
JEQUITINHONHA

5 - UF
MG

6 - TELEFONE

7 - HISTÓRICO
Taxa Florestal ref. a 750mdc de esp. nativa conf. processo 03202-363/05 vistoriado pelo Engº Florestal Giovani A. de Moura-Núcleo Op. de Jequitinhonha

18 - AUTENTICAÇÃO
BANCO0800350219070517073044 3.396,75R39

8 - DATA DE VENCIMENTO

9 - PERÍODO DE REFERÊNCIA
DE DIA A DIA MÊS ANO

10 - TIPO
002
← TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSC. ESTADUAL 2 - INSC. PROD. RURAL
3 - CNPJ 4 - CPF 5 - OUTROS

11 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO (VIDE VERSO)
358/1.873

12 - COD. MUNICÍPIO EM MG (PROD. RURAL E NÃO INSC.)
358

13 - COD. RECEITA (CONSULTAR TABELA NO VERSO)
147-9

14 - VALOR RECEITA
R\$ 3.396,75

15 - VALOR MULTA

16 - VALOR JUROS

17 - VALOR TOTAL
R\$ 3.396,75

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
AEI 82658

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS
Jequitinhonha - MG - Tel: (33) 3741 1269
CONFERE COM ORIGINAL. DOU FÉ
Jequitinhonha - MG de de DA VERDADE

Bel. Sandoval M. Barbosa Filho - Tabelião
 Magna S. Oliveira - Esc. Substituta

298

41

SÉRIE A
0069601

AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

ESCRITÓRIO REGIONAL: NORDESTE PROCESSO DE ORIGEM Nº: 03020000184/07
NÚCLEO/AGÊNCIA: J EQUIT INHONHA GPMAB: J EQUIT INHONHA

IMÓVEL:

DENOMINAÇÃO: FAZENDA LAE: 02696606 LONG.: 8175048
MUNICÍPIO / DISTRITO: J EQUIT INHONHA INCRA:
PROPRIETÁRIO: JOSE DOMINGOS ROZA CNPJ:
ENDEREÇO: FAZ. CPF / CNPJ: 146.247-
MUNICÍPIO: J EQUIT INHONHA BAIRRO: Z. RURAL
FONE: CEP:

EXPLORADOR:

REGISTRO NO IEF: CATEGORIA: CPR:
NOME: O MESMO
ENDEREÇO: CPF / CNPJ:
MUNICÍPIO: BAIRRO:
FONE: CEP:

SITUAÇÃO DO IMÓVEL (ha)

	Área Total Propriedade <u>353,8263 ha</u>		
	NATIVA	PLANTADA	TOTAL
Área de Cobertura Vegetal Total	<u>200,00</u>	<u>-</u>	<u>200,00</u>
Área Liberada	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
Área de Cobertura Vegetal Remanescente	<u>200,00</u>	<u>-</u>	<u>200,00</u>
Área de Preservação Permanente	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
Área de Reserva Legal	<u>70,78</u>	<u>-</u>	<u>70,78</u>

TIPO DE EXPLORAÇÃO (ha) (*un)

	NATIVA	PLANTADA	FINALIDADE DA EXPLORAÇÃO	
			(ha)	(un)
Aproveitamento	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>XXXXXX</u>	<u>XXXX</u>

COBERTURA VEGETAL DA ÁREA

COBERTURA VEGETAL DA ÁREA	(ha)	RENDIMENTO PREVISTO POR PRODUTO / SUBPROD.	
		PRODUTO / SUBPRODUTO	QUANTIDADE UN.
<u>XXXXXX</u>	<u>XXXX</u>	<u>Carvão nativo</u>	<u>750 mdc</u>

1ª AUTORIZAÇÃO	1ª REVALIDAÇÃO	2ª REVALIDAÇÃO
EXPEDIDA EM: <u>28 / 03 / 07</u>	EXPEDIDA EM: <u>19 / 03 / 08</u>	EXPEDIDA EM: <u>/ /</u>
VENCIMENTO: <u>28 / 09 / 07</u>	VENCIMENTO: <u>28 / 09 / 08</u>	VENCIMENTO: <u>/ /</u>
RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA: <u>João Rossini</u> Engenheiro Agrônomo MASP: 1060286-0 CRAB: 5210470	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA: <u>Giovani Flores de Moura</u> Engenheiro Florestal CRAB: 5210470	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA:

OBSERVAÇÕES: Em primeira revalidação datada de 20/02/08 o Engº João Rossini concedeu acréscimo de 600mdc.

CONTROLE DE ENTREGA DE SELO AMBIENTAL AUTORIZADO (SAA)

DATA DA ENTREGA	CÓD.	NÚMERO DO(S) SELO(S)		RUBRICA RESP.	DATA DA ENTREGA	CÓD.	NÚMERO DO(S) SELO(S)		RUBRICA RESP.
		INÍCIO	FIM				INÍCIO	FIM	
<u>28 / 03 / 07</u>		<u>0368681</u>	<u>0368688</u>		<u>/ /</u>				
<u>29 / 05 / 07</u>		<u>0369176</u>	<u>0369176</u>		<u>/ /</u>				
<u>/ /</u>					<u>/ /</u>				
<u>/ /</u>					<u>/ /</u>				
<u>/ /</u>					<u>/ /</u>				
<u>/ /</u>					<u>/ /</u>				

299
42



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE 23/03/2007		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ 6 - RENAVAL	
TIPO 4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO [REDACTED].146.247-[REDACTED]		
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)			
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA 2007			
Nº DOCUMENTO 0500072699184			

NOME
JOSÉ DOMINGOS ROZA

ENDEREÇO
[REDACTED]

MUNICÍPIO
JEQUITINHONHA

UF
MG

TELEFONE

HISTÓRICO

Órgão emissor: IEP - Instituto Estadual de Florestas
Código IEP: 00055310-7
Valor de R\$ 3,41 referente a Emolumento de Cobrança.
TX. FLORESTAL
ref. a 750 mdc nativo conf. processo 03020000184/07 faz. Santa Rosa -vistoriado pelo eng. Agrícola Joao Rossini Aguilar da silva-Nucleo Op. de Jequitinhonha

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85690000035 2 88410213070 2 32312050007 5 26991840210 9

AUTENTICAÇÃO

16 168394038 230307 3.588,41C SECDIN

TOTAL	R\$	3.588,41
-------	-----	----------

300
M

43
M

Linha digitável



DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nº DAIA: 0013479-D

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF Supressão Vegetação	03020000601/10	NUCLEO JEQUITINHONHA

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: JOSÉ DOMINGOS ROZA	CPF/CNPJ: 146.247-██
Endereço: ██████████	Bairro: CENTRO
Município: ██████████	UF: MG CEP: ██████████ Telefone: ██████████

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: JOSÉ DOMINGOS ROZA	CPF/CNPJ: 146.247-██
Endereço: ██████████	Bairro: CENTRO
Município: ██████████	UF: MG CEP: ██████████ Telefone: ██████████

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santa Roza Colonia	Área Total (ha):	353,8500
Município/Distrito/UF: JEQUITINHONHA-MG	Área Total RL (ha):	70,7800
Registro: 7.759 2RG 5.648	JEQUITINHONHA	INCRA (CCIR):
Coordenada Plana (UTM) - X(S): 268.000	Y(7): 8.176.000	Datum: SAD-69 Fuso: 24K

4. CARACTERIZAÇÃO DO USO SOLO

Área com cobertura vegetal nativa (ha)	0,0000
Área com uso alternativo de solo (ha)	0,0000
Área Total (ha)	0,0000

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	102,2400	ha

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificações	Área (ha)
Silvicultura Eucalipto		102,2400

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(S) ÁREA(S) AUTORIZADA(S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Área (ha)
Cerrado + Mata Atlântica	102,2400
Total	102,2400
Fisionomia/Transição entre Fisionomias	Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária inicial	102,2400
Total	102,2400

8. PRODUTOS/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
CARVAO VEGETAL NATIVO		450,0	M3
LENHA FLORESTA NATIVA		1.932,0	M3
Total			

9. CARACTERIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

APP com cobertura vegetal nativa	Unidade
APP com uso antrópico consolidado	Agrossilvopastoril Outros:
Total	0,0000

53 303



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME:
JOSÉ DOMINGOS ROZA

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:
JEQUITINHONHA

UF:
MG

TELEFONE:

VENCIMENTO
28/02/2011

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 3 - CNPJ 5 - OUTROS
2 - INSCR. PROD. RURAL 4 - CPF 6 - RENAVAM

TIPO
4

NÚMERO IDENTIFICAÇÃO
146.247-███

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (para produtor rural e não-inscrito)
358

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA
2011

Nº DOCUMENTO
5400263570176

HISTÓRICO

Órgão emissor: IEF - Instituto Estadual de Florestas

Código IEF: 00055310-7

TAXA FLORESTAL - IEF TAXA FLORESTAL

Taxa Florestal referente a 1.932,00 m² de lenha floresta nativa conforme processo 03020000601/10 vistoriado por Moacir Fernandes Filho e Janaína Fernandes Filho.

Valor de 4,34 referente a emolumentos de cobrança.

Pr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável: 85690000058 4 98870213110 9 22812540026 4 35701760210 7

AUTENTICAÇÃO

85690000058 4 98870213110 9 22812540026 4 35701760210 7 0301

TOTAL

5.898,87

P. VIA. CONT. PREC. UNITE

SS

305



Jequitinhonha, 06 de janeiro de 2011.

OF.005/2011 Núcleo Jequitinhonha/IEF/SISEMA.

Prezado Senhor:

Encaminhamos em anexo o processo abaixo para análise e Anuência de Intervenção Ambiental e posterior devolução ao Núcleo Jequitinhonha-MG.

03020000601/10- José Domingos Roza - Faz. Santa Rosa Colônia.

Atenciosamente,

PI: Moacir Fernandes
Moacir Fernandes Filho
Gerente do NO Jequitinhonha

Tiago Leão Pereira

Instituto Estadual de Florestas - MG	
Núcleo Operacional de Jequitinhonha	
Tipo Doc.Saída	
Número: 03020005/2011	
06/01/2011	<i>Rita</i>
Data	Nome Legível do Responsável

56
m
30p
m

28/01/2011

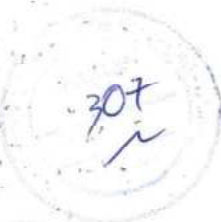
Ào

NOTAquitinhonha - JEP/MG

Considerando a
vigência da Resolução
nº 428, de 17 de dezembro
de 2010, devolvemos o
presente processo uma
vez que a área em
questão está localizada
além dos 3 Km
a partir do limite
da Reserva Biológica
da Mata Escura.

W. Lopes

Waldomiro de Paula Lopes
ANALISTA AMBIENTAL
MAT. 1407769 - ICMBio



ST
m



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 62669 /20 13 Folha 1/3

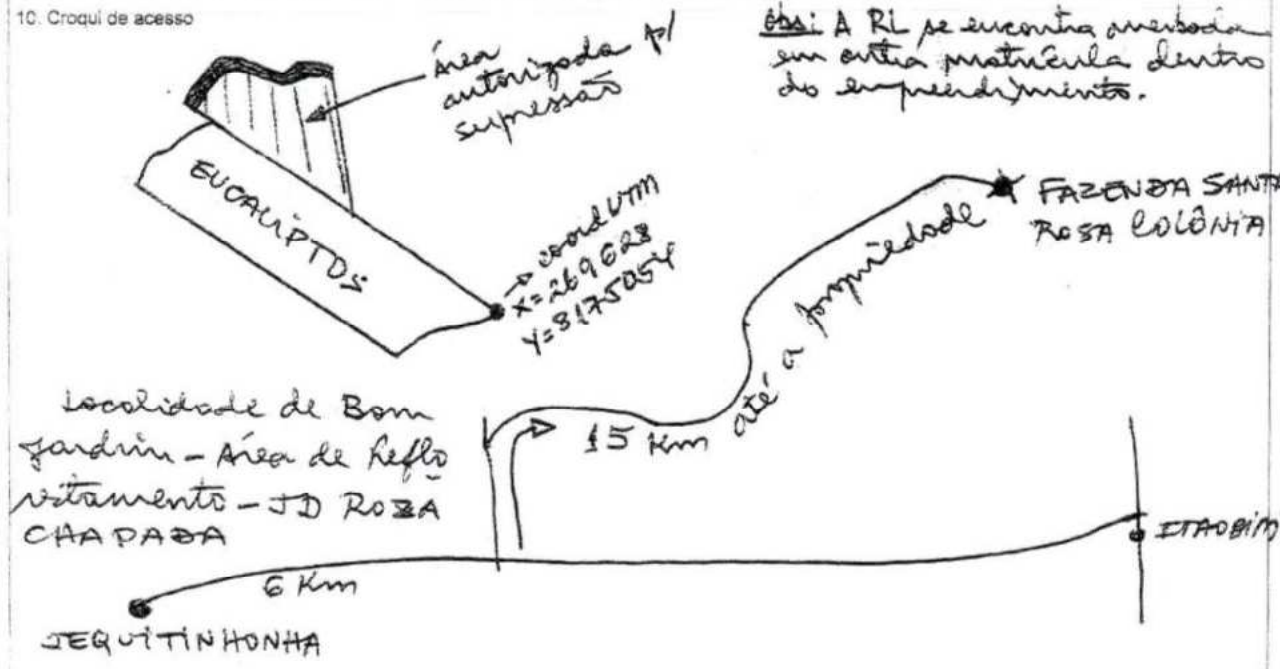
2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10.35 Dia: 06 Mês: AGOSTO Ano: 2013

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [X] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade SILVICULTURA 02. Código 03. Classe 04. Porte
 05. Processo nº 03020000604/10 06. Órgão: NRRA/JEQUITINHONHA 07. [] Não possui processo
 08. [X] Nome do Fiscalizado JOSE DOMINGOS ROZA 09. [X] CPF 146.247 - [REDACTED] 10. [] CNPJ
 11. RG [REDACTED] 12. CNH-UF [REDACTED] 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF [REDACTED] 15. RENAVAL [REDACTED] 16. Nº e tipo do documento ambiental Nº 0013479-D - DAIA
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) [REDACTED] 18. Inscrição Estadual - UF [REDACTED]
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia 20. Nº / KM 202 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro [REDACTED] 22. Município [REDACTED] 24. UF BA
 23. CEP [REDACTED] 26. Cx Postal [REDACTED] 27. Fone: [REDACTED] 28. E-mail [REDACTED]

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda etc.
 02. Nº. / KM FAZENDA 03. Complemento ZONA RURAL 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade LOCALIDADE [REDACTED]
 05. Município JEQUITINHONHA 06. CEP [REDACTED] 07. Fone [REDACTED]
 08. Referência do local Segue pela BR 367 sentido Itabim uma distância de 06 km e entra à esquerda pela chupada e percorre mais 15 km até local.
 Geográficas DATUM [X] SAD 69 Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
 Planas UTM FUSO 22 23 24 K X= 216916218 (6 dígitos) Y= 81171510154 (7 dígitos)



01. Assinatura do Agente Fiscalizador [Signature] 02. Assinatura do Fiscalizado [Signature]

10MG

1ª Via Fiscalizado

58
308

Em fiscalização ambiental - Operação SOS Mata Atlântica, no município de Jequié - Bahia - MG, estivemos na propriedade Fazenda Santa Rosa Colônia, no dia 06/08/2013, onde fizemos o reconhecimento da área.

Perconamos a propriedade a fim de verificar as áreas de reserva legal e área autorizada para intervenção.

A área de reserva legal se encontra averbada em outra matrícula, na forma de compensação, desde o ano de 2005, dentro do empreendimento. Estivemos no local para confirmar a área averbada.

A área autorizada para supressão de vegetação nativa com destoca já foi explorada, estando hoje com plantio de eucalipto.

Foi deixada preservada uma faixa com largura média de 100 metros, com vegetação nativa, na bordadura da chapada.

A área autorizada possui cobertura vegetal caracterizada por vegetação secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial.

Fitocenose: floresta Estacional Semidecidual montana secundária em estágio inicial.

O material lenhoso oriundo da exploração se encontra na seguinte situação:

- O campo vegetal nativo foi escoado no total autorizado.
- A lenha possui um remanescente de 339 m³ escoado a ser escoado. Foi verificado o relatório do SIAM.

Equipe de fiscalização de campo:

- Alberto da Costa Ribeiro
- Doris Rabel Monteiro Paez Oliveira
- Sargento Gandari - PM Ambiental - Pedro Azul
- Soldado Aquino - PM Ambiental - Itabira

O Senhor Wilson Mendes de Souza, procurador da propriedade / proprietário e encarregado nos acompanhou durante a visita à propriedade.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	<u>ALBERTO DA COSTA RIBEIRO</u>	MA SP	<u>10RMS4-5</u>	Assinatura	<u>Alberto Ribeiro</u>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM					
02. Servidor (Nome legível)	<u>DORIS RABEL MONTEIRO PAEZ OLIVEIRA</u>	MA SP	<u>1331007-3</u>	Assinatura	<u>Doris Rabel</u>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM					
03. Servidor (Nome legível)		MA SP		Assinatura	<u>S9</u>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM					

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	<u>WILSON MENDES DE SOUZA</u>	Função / Vínculo com o Empreendimento	<u>FISCALIZADO / REPRESENTANTE</u>
Assinatura	<u>Wilson Mendes de Souza</u>		

309
M



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 023446 / 2017

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 83210 de 11/04/2017
 Boletim de Ocorrência nº: de

2. Auto de infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Belo Horizonte/MG

Dia: 11 / Abril / 2017 Hora: 11:30

Nome do Autuado/ Empreendimento: José Domingos Roza

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF: CNPJ: 16.247. [redacted]

Outros: [redacted]

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Nº / km: Complemento:

Bairro/Logradouro: Monte Castelo

Município: UF: BA

CEP: Cx Postal: Fone: () E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição infração

Explorar vegetação nativa localizada no entorno de unidade de conservação (Rebio Mata Escura) sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, sendo a área mensurada em 153,3822 hectares. O material leñoso proveniente da exploração estimado em 10.722 st (estereos) não foi encontrado.

7. Coordenadas da infração

Geográficas: WGS 84 SIRGAS 2000
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
86	III	301	I	-	4844/08	20922/12				

9. Agravantes / Agravantes

Nº	Artigo/Parágr	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Finalidade	Valor	Valor Total
1	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Punitiva	1614,76	386.320,22
ERP	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	384105,36	
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$				
Valor total das multas: R\$ 386.320,22 (trezentos e oitenta e seis mil trezentos e vinte reais e doze centavos)				
No caso de advertência, o autuado possui prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____				

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Ado valor base da multa foi aplicado o acréscimo referente ao escamoteio do material leñoso, estimado em 10.722 st (estereos) ou 7.48 m³ de lenha nativa, conforme parâmetros da tabela-base, código 301 Anexo III, Decreto Estadual 4844/2008.

13. Depositário

Nome Completo: CPF: CNPJ: RG: 82
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DESPESA PARA DANF, NO SEQUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º Andar, Prédio Minas - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG - CEP: 31630-900

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor: Alessandro Machado Foutas 1083663-8 Alessandro M. F.
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal José Domingos Roza Proprietário Responsável Eucamilhado Via Correios

ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA

O autuado poderá apresentar defesa **dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração**, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independentemente de ter havido depósito prévio ou caução.

A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

- I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;
- II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
- III - número do auto de infração correspondente;
- IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tomará definitiva a aplicação da penalidade.

Os requisitos formais indicados acima, quando ausentes da peça de defesa apresentada, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

A DEFESA DEVERÁ SER PROTOCOLADA NO ÓRGÃO AMBIENTAL (SUCFIS, SUPRAM, FEAM, IGAM OU IEF), OU PODERÁ SER REMETIDA VIA AR, VALENDO-SE A DATA DA POSTAGEM.

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
www.feam.br

IGAM - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
www.igam.mg.gov.br

IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
www.ief.mg.gov.br

SUPRAM - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
www.meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais

SUCFIS - SUBSECRETARIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA
www.meioambiente.mg.gov.br/fiscalizacao

Local: Belo Horizonte MG Dia: 11 Mês: Abril Ano: 2017 Hora: 11:30

1. Descrição da Infração: Desenvolver atividade que dificulta a regeneração natural da vegetação nativa, em área de 153,1822 hectares, a qual encontra-se cultivada com eucalipto.

2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: 84 WGS 84 SIRGAS 2000 Latitude: 16 Graus 29 Min 12.88 Seg Longitude: 44 Graus 10 Min 25.20 Seg

3. Embasamento legal: Artigo 86 Anexo III Código 316 Inciso I Alínea d Decreto/ano 44844/08 Lei/ano 20922/03

Table with columns for Atenuantes and Agravantes, including fields for Nº, Artigo/Parágraf, Inciso, Alínea, and Aumento.

5. Recidência: Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Table for Penalties (Penalidades Aplicadas) including columns for Infração, Porte, Penalidade, Valor, and Valor Total. Total value: 616.000,00.

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações: Ficem suspensas as atividades na área objeto da intervenção ambiental até a regularização junto ao órgão ambiental competente.

8. Depositário: Name, Address, Phone, Signature, CPF, CNPJ, RG.

9. Descrição da Infração: (Blank field)

10. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Graus Min. Seg Longitude: Graus Min. Seg

11. Embasamento legal: Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei/ano Resolução DN Port. Nº Órgão

Table with columns for Atenuantes and Agravantes, including fields for Nº, Artigo/Parágraf, Inciso, Alínea, and Aumento.

13. Recidência: Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Table for Penalties (Penalidades Aplicadas) including columns for Infração, Porte, Penalidade, Valor, and Valor Total. Total value: 89.

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações: (Blank field)

16. Depositário: Name, Address, Phone, Signature, CPF, CNPJ, RG.

17. Assinaturas: 01 Servidor: Alessandro Machado Fontes MASP: 1033613-8 Assinatura do servidor: 02 Autuado/Representante Autuado: José Domingos Ratinha Função/Vínculo com Autuado: Representante Legal Assinatura do Autuado/Representante Legal:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 83210 /20 17 Folha 1

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:46 Dia: 11 Mês: Abri Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH Rot

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outr
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] BCC [] APP Danos em áreas protegidas Outr
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade Silvicultura 02. Código G-03-02-6 03. Classe 1 04. Porte
 05. Processo nº. - 06. Órgão: - 07. [] Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado José Domingos Roza 09. CPF 146.247-1 10. [] CNPJ
 11. RG. [REDACTED] 12. CNH-UF - 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF - 15. RENAVAL - 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) - 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia [REDACTED] 20. Nº / KM 202 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro Monte Castelo 22. Município [REDACTED] 24. UF BA
 25. CEP [REDACTED] 26. Cx Postal [REDACTED] 27. Fone: [REDACTED] 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda etc. Fazenda [REDACTED]
 02. Nº. / KM [REDACTED] 03. Complemento Região de Santa Rosa Colônia 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade Zona Rural
 05. Município Legitimilândia - MG 06. CEP [REDACTED] 07. Fone: [REDACTED]
 08. Referência do local

Geográficas	DATUM WGS 84			Latitude			Longitude							
	[] SAD 69	[] Córrego Alegre		Gráu	Minuto	Segundo	Gráu	Minuto	Segundo					
Planas UTM	FUSO	22	23	24	X=					Y=				

10. Croqui de acesso



313
 84

Na data de 04/04/2017 durante atividade fiscalizatória na propriedade rural denominada Fazenda Santa Rosa Colônia, de propriedade do Sr. José Domingos Roza, portadora da Matrícula 7.759, Livro 2-RG, Fichas 5.648, constatamos que a área total da mesma encontrava-se com o solo recoberto por Eucaliptus sp. em idades variadas. Em análise a diversos Processos/IEF de requerimento para exploração florestal constatamos que uma parte da propriedade, mensurada em 153,1822 hectares, não havia sido previamente autorizada para exploração florestal por meio da supressão da cobertura vegetal nativa. O material lenhoso proveniente da exploração florestal não foi encontrado na referida área, sendo o mesmo estimado em 10.722 st. (estereos) ou 7.148 m³ de lenha nativa, conforme parâmetros da tabela-base do código 301, Anexo III, do Decreto Estadual 44.844/2008. A vegetação nativa remanescente nas áreas de entorno foi caracterizada como floresta estacional decidual (Mata Seca). Desta forma, entendemos que a vegetação nativa suprimida apresentava características semelhantes à esta. A época da intervenção ambiental a referida área encontrava-se inserida dentro da zona de amortecimento da Reserva Biológica da Mata Escura. Entendemos que o eucalipto cultivado na referida área estava dificultando a regeneração natural da vegetação nativa. Posto isto, serão adotadas as medidas administrativas cabíveis em desfavor do proprietário/responsável pela área.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas	01. Servidor (Nome legível) Alessandro Machado Fontes	MAASP 1083613-8	Assinatura <i>Alessandro M. Fontes</i>
	Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	02. Servidor (Nome legível) Tony Ferreira da Silva	MAASP 1147654-6	Assinatura <i>Tony Ferreira da Silva</i>
	Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	03. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
	Orgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) José Domingos Roza		Função / Vínculo com o Empreendimento Proprietário/Responsável	
Assinatura <i>Eucamiuhodo Via Correios</i>			

85

314

DECLARAÇÃO

1

Declaro para os devidos fins que a Fazenda [REDACTED] de propriedade de Marino André Pereira com área total igual a 393,0466 hectares com registro no cartório de imóveis de Jequitinhonha sob os números [REDACTED] foi vendida a José Domingos Rosa 353,8565 hectares e que a área adquirida (Chapada) não contém área de RFL (Reserva Florestal Legal), que ficou com o vendedor, devendo o adquirente fazer nova área de RFL e o vendedor fazer retificação da área remanescente.

Por ser verdade firmo esta declaração em três vias de igual teor.



Jequitinhonha, 30 de maio de 2.005

G. Moura
Giovani Alves de Moura
Engenheiro Florestal
CREA-MG: 52.164/D

CARTÓRIO DE IMÓVEIS
EMOLUMENTOS: 10,17 + 3,20 = R\$ 13,37
JEQUITINHONHA, 21 / 06 / 20 05

89
315

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTAS

Aos 30 dias do mês de maio de 2005, o(a) Sr.(a) José Domingos Roza, residente em [REDACTED] CPF nº [REDACTED] 146.247-[REDACTED] proprietário; do imóvel rural denominado Fazenda [REDACTED] situado no local conhecido por xxx, no Município de Jequitinhonha, distrito de xxx, neste Estado, registrado sob nº [REDACTED], do Livro nº [REDACTED], fls. [REDACTED] no cartório de Registro de Imóveis, declara perante a autoridade florestal que também este Termo assina, tendo em vista o que determina a Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, em seus artigos 16 e 44, Artigos 14º ao 21º da Lei Florestal Estadual nº 14.309 de 19 de junho de 2002, que a floresta ou forma de vegetação existente, com área de 70,78 ha, não inferior a 20% do total da propriedade compreendida nos limites abaixo indicados, fica gravada como de utilização limitada não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF. O atual proprietário compromete-se, por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso.

CARACTERÍSTICAS, CONFRONTAÇÕES E ÁREA DO IMÓVEL

Imóvel rural com área total igual a 353,8565 hectares em área de chapada com vegetação 100% de pasto encapoeirado, tendo como extremantes: A norte: PA Campo Novo; A nordeste: Esther Soares da Cunha; A sul: Marcelo Soares Nascimento e Atildo Gobbo; A noroeste: Marino André Pereira.

LIMITES E CARACTERÍSTICAS DA ÁREA PRESERVADA (RESERVA LEGAL)

A área preservada é de 70,78 hectares localizada na Fazenda [REDACTED] do mesmo proprietário, em área de capoeira localizada acima da [REDACTED]

Compromete-se, outrossim, o proprietário a efetuar a averbação do presente Termo e da Planta ou Croquis, delimitando a área preservada no Cartório de Registro de Imóveis.

A autoridade Florestal local do IEF, declara que a área acima descrita foi localizada dentro da propriedade referida. Assim sendo, o proprietário firma o presente Termo em três vias de igual forma e teor na presença da autoridade florestal e testemunhas abaixo que igualmente rubricam os termos.

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]

* [Handwritten signature]
Proprietário

[Handwritten signature]
Autoridade Florestal - IEF

Giovani Alvas de Moura
Engenheiro Florestal
CREA-MG: 52.164/D

CARTÓRIO R. DE IMÓVEIS
Usilde T. Lage
OFICIAL
Jequitinhonha-MG

AVERBAÇÃO
Nº 02 Mat 1759 Fls. 5648
Livro Nº 2-RG
Jequitinhonha 01 de 06 de 2005
Majr

AVERBAÇÃO
Nº 02 Mat 1693 Fls. 5582
Livro Nº 2-RG
Jequitinhonha 01 de 06 de 2005
Majr

CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS
Praça Virgem da Lapa nº 81 - Centro
Jequitinhonha - MG CEP 39960-000 Fone: (33)3741-2373

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que foi feito na data de hoje um **REGISTRO** nº 01 na **MATRÍCULA** nº 7.759, LIVRO 2-RG, FICHAS 5.648, a favor do **OUTORGADO** **COMPRADOR:- JOSÉ DOMINGOS ROZA**, brasileiro, divorciado, empresário, CPF [REDACTED] 146.247-[REDACTED], residente e domiciliado em Jequitinhonha/MG; referindo-se a parte de uma fazenda, em terras de cultura e de criar, legítima, situado no Município de Jequitinhonha/MG, no lugar denominado **FAZENDA** [REDACTED] com a área de **353,85 Ha**, contendo somente cercas e pastagens, sem mais nenhuma benfeitorias. Limitando-se pelos diversos lados com propriedades de: Atildo Gobbo, Assentamento do INCRA, Marcelo Soares da C. Nascimento, Ester Soares da Cunha e com Marino André Pereira, no remanescente do imóvel. [REDACTED]

[REDACTED] Adquiriu dos **OUTORGANTES VENDEDORES:- MARINO ANDRÉ PEREIRA**, fazendeiro, CPF [REDACTED] 683.106-[REDACTED], e s/m **TEREZINHA DAS GRAÇAS BATISTA ANDRÉ**, do lar, CPF [REDACTED] 932.926-[REDACTED] ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Jequitinhonha/MG; conforme **ESC.PÚB.C.VENDA** de 24.03.2005, lavrada no Livro 90, Fls. 163, pelo Cartório do 1º Ofício de Notas de Jequitinhonha, desta Comarca. No valor de R\$183.000,00. FOI EMITIDA A DOI. Foi feita uma **AVERBAÇÃO AV-2-7.759**, **TERMO DE RESPOSANBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTAS** de 30.05.2005, que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de 70,78 Ha, não inferior a 20% do total da propriedade, localizada na **FAZENDA ALEGRIA II** de propriedade do mesmo Proprietário acima; já averbada também na Matricula do referido imóvel, AV-2-7.693.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Jequitinhonha/MG, 01 de junho de 2005.

Cartório Registro de Imóveis
Jequitinhonha, MG.

- Usilde Teixeira Lage - Oficial
 Énio Teixeira M. Lage - Sub Oficial
 Andrea Teixeira M. Lage - Escrevente



CARTÓRIO R. DE IMÓVEIS
EMOLUMENTOS: 14,84 + 3,00 = R\$ 17,84
JEQUITINHONHA: 01/06/2005

91
m